

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO COMO MEIO DE COMBATE  
À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

Beatriz Gimenes de Carvalho

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO COMO MEIO DE COMBATE  
À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

Beatriz Gimenes de Carvalho

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão  
de Curso para obtenção de grau  
de Bacharel em Direito, sob  
orientação da Prof.<sup>a</sup> Fernanda  
de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2020

**A IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE ESTUPRO COMO MEIO DE COMBATE  
À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER**

Trabalho de Monografia  
aprovado como requisito parcial  
para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Fernanda Matos de Lima Madrid

Orientadora

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Examinadora

---

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

Examinador

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

Liberdade é pouco. O que eu desejo ainda não tem nome.  
**Clarice Lispector.**

O Senhor é o meu Pastor e nada me faltará.  
**Salmos 23, verso 1.**

Dedico esse trabalho aos meus  
pais, que são meu alicerce e o  
sentido de toda a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por ter sido o meu sustento e ouvido minhas muitas orações, me dando força e sabedoria em todos os momentos de escrita e pesquisa desse trabalho.

Agradeço aos meus pais, pois sem eles eu não estaria aqui apresentando um dos trabalhos mais importantes da minha graduação. Obrigada pai pelas orações que fizeste por mim nas altas madrugadas pedindo a Deus que abençoasse meus estudos. Obrigada mãe por ser minha força e me pegar na mão quando meus medos foram maiores que minhas esperanças. Serei eternamente grata por tudo que vocês fizeram por mim e espero um dia poder recompensar.

Agradeço as minhas irmãs, pois são e sempre serão meu apoio. Obrigada por me ouvirem nos momentos mais difíceis e por me aconselharem qual caminho deveria seguir.

Agradeço ao meu noivo, que sempre muito paciente me ouviu nos momentos de desespero e me lembrou de ter confiança em Deus, pois Seus planos nunca falham.

Agradeço agora, e não poderia deixar de agradecer em hipótese alguma, a minha orientadora. Professora Fernanda Matos de Lima Madrid, obrigada por ser minha inspiração nesse ramo de luta pelos direitos das mulheres e o meu incentivo para nunca deixar de lutar por mudança no direito feminino. Obrigada por todo apoio dado na escrita desse trabalho, com toda a certeza seu vasto conhecimento, profissionalismo, empenho e dedicação foram essenciais para que esse momento fosse possível. Obrigada pelas palavras de incentivo e por me manter calma em momentos aflitos. Você sempre terá minha eterna gratidão.

Agradeço aos meus amigos da faculdade que sempre me tiraram risadas em dias tristes e me incentivaram e auxiliaram na escrita e conclusão desse trabalho.

Por fim, agradeço a essa universidade pela oportunidade, por toda preocupação e zelo que sempre demonstraram ter pelo seus discentes.

A todos, os meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Em razão da cultura patriarcal que está enraizada no Brasil, a mulher sofreu e sofre os obstáculos impostos pela desigualdade e preconceito que lhe são inerentes por pertencer ao gênero feminino. Os ideais machistas e sexistas que englobam a cultura patriarcal contribuem para que a mulher seja vista como um ser submisso, o que colabora para que ela seja o principal alvo de violências. A violência objeto do estudo desse trabalho foi a sexual. No Brasil, as mulheres e meninas são as principais vítimas do crime de estupro, sendo que o agressor, na maioria dos casos, pertence ao sexo masculino e faz parte do grupo familiar. Por ser um crime repugnante e que deixa marcas psicológicas, muitas vezes ele não é denunciado, seja por vergonha, descrédito da justiça, julgamento social que é feito em relação ao comportamento da vítima ou até mesmo devido à pouca idade da jovem vítima, que é o caso das meninas menores de 14 anos. Em razão disso, muitas vezes o delito é acobertado pela prescrição, uma vez que a mulher quando adquire coragem para expor as autoridades o acontecido pode se surpreender com a impunidade do agressor, já que existe um lapso temporal legalmente previsto para que a denúncia seja feita contra o autor do delito. Diante disso, é necessário que as instituições policiais, investigatórias e judiciais estejam preparadas para amparar essa mulher vítima de violência, oferecendo um suporte e dando credibilidade ao que for relatado, contribuindo para que o crime não fique acobertado pelo silêncio e que não seja imputada a vítima a culpa pela ocorrência do crime. Além disso, para enfrentar a violência sexual contra a mulher é essencial que seja reconhecido a imprescritibilidade do crime de estupro, alterando o texto constitucional, que já é o objeto da PEC 64/2016. Com isso, a mulher que sofreu a agressão terá o tempo que achar necessário para denunciar o fato, uma vez que a prescrição do delito, além de impor uma pressão psicológica para que a vítima exponha o caso antes de se sentir preparada para tal, favorece a impunidade do agressor, o que ocasiona a desmoralização do sistema judiciário.

**Palavras-chave:** Violência contra mulher. Estupro. Imprescritibilidade.

## ABSTRACT

Due to the patriarchal culture that is rooted in Brazil, women have suffered and suffer the obstacles imposed by inequality and prejudice that are inherent to belonging to the female gender. The male chauvinist and sexist ideals that encompass the patriarchal culture contribute to woman being seen as a submissive being, which contributes to her being the main target of violence. The violence that was the object of this work was sexual violence. In Brazil, women and girls are the main victims of rape, and the aggressor, in most cases, belongs to the male sex and is part of the family group. Because it is a repugnant crime that leaves psychological marks, it is often not reported, either because of shame, discredit of justice, social judgment that is made in relation to the victim's behavior or even due of the victim's young age, which is the case of girls under 14. As a result, the offense is often covered up by the prescription, since when the woman acquires the courage to expose the authorities what happened may be surprised by the impunity of the aggressor, since there is a time lapse legally foreseen for the denunciation to be made against the author of the crime. Therefore, it is necessary that police, investigative and judicial institutions be prepared to support this woman victim of violence, offering support and giving credibility to what is reported, contributing so that the crime is not covered by silence and that the victim is not blamed for the occurrence of the crime. Moreover, to face the sexual violence against women it is essential that the rape crime be recognized as imprescriptible, changing the constitutional text, which is already the object of the PEC 64/2016. Thus, the woman who suffered the aggression will have the time she deems necessary to report the fact, since the prescription of the crime, besides imposing psychological pressure for the victim to expose the case before feeling prepared for it, favors the impunity of the aggressor, which causes the demoralization of the judicial system.

**Keywords:** Violence against woman. Rape. Imprescriptibility.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

TPI – Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	9
<b>2 O CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	11
2.1 Evolução Legislativa Do Crime De Estupro	11
2.2 Conceito Do Crime De Estupro	15
2.2.1 Características do crime de estupro	17
2.3 O Estupro De Vulnerável	21
2.4 Taxas De Estupro No Brasil	26
<b>3 A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO</b>	30
3.1 Conceitos E Fundamentos Da Prescrição	30
3.2 Das Espécies De Prescrição E Dos Prazos Prescricionais	33
3.3 A Lei 12.650/2012 E O Acréscimo Do Inciso V Do Artigo 111 Do Código Penal	39
<b>4 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER</b>	43
4.1 A Sociedade Patriarcal	43
4.2 A Violência Sexual Contra A Mulher	46
4.3 Índice De Meninas E Mulheres Estupradas No Brasil	49
4.4 A Culpabilização Da Vítima Como Justificativa do Delito	51
4.4.1 A vitimização e suas consequências e a postura da instituição policial e judiciária nos casos de mulheres vítimas de estupro	55
4.5 A Impunidade Como Consequência Da Prescrição Do Crime	59
<b>5 A IMPRESCRITIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988</b>	64
5.1 A PEC 64/2016 E Seus Reflexos No Ordenamento Jurídico Brasileiro	70
5.1.1 A prova da materialidade do crime de estupro sob a ótica da Imprescritibilidade	76
5.2 A Importância De Tornar O Crime De Estupro Imprescritível E O Impacto Dos Seus Efeitos No Combate A Violência Sexual Contra A Mulher	81
<b>6 CONCLUSÃO</b>	88
<b>REFERÊNCIAS</b>	90

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou analisar a persistência da violência sexual no Brasil tendo como principal vítima a mulher. Para isso, a metodologia utilizada foi o método histórico e dedutivo, sendo construído mediante análises de levantamentos bibliográficos, bem como estatísticas e dados de pesquisas.

Em um primeiro momento foi discorrido sobre o crime do estupro no ordenamento jurídico brasileiro, sendo observado a evolução legislativa desse delito dentro do código penal, bem como quais são as condutas abrangidas por esse crime e suas principais características. Por conseguinte, se analisou o estupro de vulnerável, que é quando o delito de estupro é praticado contra menores de 14 (catorze) anos, sendo apresentado as taxas de estupro no Brasil em uma análise de três anos: 2016, 2017 e 2018.

Em um segundo momento, se discutiu sobre os conceitos e fundamentos do instituto da prescrição dentro do código penal, onde foi exposto suas principais peculiaridades e sua razão de existir dentro do ordenamento jurídico, bem como quais são os argumentos que sustentam a necessidade de sua existência. Em sequência, o estudo se deu sobre as duas espécies de prescrição, que são a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória e quais são os prazos prescricionais relacionados a cada uma e como isso reflete no crime de estupro. Nesse mesmo patamar, analisou-se o prazo prescricional específico existente no tocante as crianças e adolescentes, que por sua vulnerabilidade, possuem um termo inicial de prazo diferenciado.

Posteriormente, se abordou as razões de a mulher ocupar o principal polo passivo do crime de estupro e como a cultura patriarcal contribui para a perpetuação da violência contra as mulheres. Nesse sentido, foi evidenciado que a violência sexual contra a mulher é fruto de um pensamento sexista que é oriundo da desigualdade e preconceito de gênero, o que torna a violência sexual, uma violência de gênero. Do mesmo modo, observou-se o índice de meninas e mulheres que foram estupradas no Brasil, levando em consideração dados relativos ao ano de 2017 e 2018, bem como os motivos que corroboram para que a mulher seja a principal vítima desse delito. Destarte, restou demonstrado como o fenômeno da vitimização concorre para a existência das chamadas cifras ocultas, que enseja a subnotificação do crime

de estupro, fazendo com que muitas mulheres e meninas que sofreram a agressão permaneça silente. Diante disso, evidenciou-se que a ocorrência da culpabilização faz com que a vítima opte por não expor o delito imediatamente, o que favorece a impunidade do agressor, já que a mulher que sofreu a violência, por permanecer muito tempo silente, ao expor o caso pode ser surpreendida com a extinção da punibilidade do estuprador.

Por fim, se verificou quais são os crimes considerados imprescritíveis pela Constituição Federal de 1988, bem como se seria possível a inclusão de novos crimes nesse rol constitucional. Ademais, constatou-se que a imprescritibilidade do crime de estupro já é objeto da PEC 64/2016 e que caso esse delito se torne imprescritível, ainda assim, será cabível a prova da materialidade e autoria do delito.

Portanto, o objetivo desse trabalho é demonstrar que a imprescritibilidade do crime de estupro em conjunto com programas sociais que ofereçam incentivo e acolhimento para a vítima desse delito bem como mecanismos que assegurem a transformação do modo de pensar do agressor sexual, poderá, de fato, proporcionar uma proteção efetiva a vítima, garantindo a igualdade da mulher dentro da sociedade brasileira e potencializando a diminuição da incidência de estupros no Brasil.

## 2 O CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para discorrer de forma efetiva sobre o crime de estupro tipificado no ordenamento jurídico brasileiro é necessário expor a sua evolução legislativa dentro do Código Penal, bem como o seu conceito e suas características. Além disso, é de suma importância evidenciar o estupro de vulnerável e as taxas da prática de estupro no Brasil.

### 2.1 Evolução Legislativa Do Crime De Estupro

O crime de estupro nem sempre foi tipificado como se encontra atualmente no Código Penal. A redação anterior do artigo 213 previa como estupro apenas o ato da conjunção carnal praticado contra mulher, isto é, a introdução do pênis na vagina, e era disciplinado outros crimes sexuais diferentes do estupro, como a conjunção carnal praticada contra mulher honesta mediante fraude, presente no antigo texto do artigo 215. Inicialmente, isso contribuía para que muitos outros atos sexuais diferentes da conjunção carnal não fossem considerados como estupro e disseminava a desigualdade e preconceito de gênero sobre o sexo feminino uma vez que adotava a expressão “mulher honesta”. Isso demonstrava visivelmente que o machismo era evidente no meio social e legal. Para Masson (2019, v.3, p.1):

De fato, somente a “mulher honesta” era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado dos homens. [...] A mulher era sempre considerada objeto no campo sexual, sem nenhuma preocupação legislativa quanto à direção conferida, por ela mesma, aos seus desejos e interesses.

Além disso, na redação original do Código Penal, que se deu por meio do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, o Título VI, onde se encontrava o crime de estupro, era intitulado “Dos Crimes contra os Costumes”. Em razão disso, o delito de violência sexual era visto como algo praticado em discordância com o que era aceito pela moral socialmente construída em torno do que deveria ser a relação sexual. Nesse sentido, esclarece Estefam (2020, v.2, p. 741):

Com essa rubrica, o legislador propunha-se à tutela do comportamento médio da sociedade, no que dizia respeito à ética sexual (segundo a moral média dos homens). Cuidava-se de noção impregnada de moralismos e, dado o contorno que possuíam os crimes contidos neste Título, em sua redação

original, transmitia a impressão de que procurava impor às pessoas um padrão mediano no que concerne à sua atividade sexual.

Diante disso, uma vez sendo visto o estupro como um crime “contra os costumes”, se colaborava para que o preconceito e machismo contra as mulheres se proliferasse e fosse aceito socialmente, já que se viam obrigadas a seguirem regras de condutas que lhe eram impostas e caso não agissem da forma como se era esperado, poderiam sofrer o crime, ou até mesmo provoca-lo, por deixarem de se encaixar no “padrão” que se esperava de uma mulher. É possível identificar de forma explícita como machismo era perceptível, por meio da afirmação de Nélson Hungria (1954 apud Masson, 2019, v. 3, p. 1):

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca...

É evidente, de fato, que a mulher deveria seguir o padrão imposto socialmente para ser vista com respeito e boa moral, pois caso contrário daria motivos para que sofresse violências como a sexual. Por causa do machismo presente, o sexo feminino deveria sempre se apartar dos assuntos sexuais, pois estes pertenciam aos homens, sendo vista como submissa dos desejos masculinos. Segundo Nucci (2019, p. 4) com a leitura da afirmação acima feita por Hungria “percebe-se, nitidamente, o interesse em manter, nessa época, a mulher alheia à vida sexual, sendo sempre o objeto, nunca a condutora dos interesses ou desejos [...]”.

Nesse mesmo patamar, há de se ressaltar que a época em que o Código Penal de 1940 entrou em vigor a sociedade patriarcal e o machismo eram explícitos no meio social, sendo que, legalmente, seja no âmbito penal ou cível, as mulheres não possuíam os mesmos direitos que os homens, evidenciando assim, a relação de poder que o sexo masculino exercia sobre o feminino. A título de exemplo pode ser citado a vigência do Código Civil de 1916 que tutelava inúmeras discriminações contra a mulher, como não permitir a prática de vários atos da vida civil sem a concordância do esposo, conforme mencionava o artigo 242, e concedia o pátrio poder

exclusivamente ao homem, podendo a mulher assumir esse papel apenas na falta ou impedimento do marido, nos termos do artigo 380.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, o Código Penal necessitou urgentemente de uma reforma em seu texto, uma vez que foi disciplinado no texto constitucional a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, presente no seu artigo 1º inciso III, bem como a igualdade de homens e mulheres perante a lei e em direitos e obrigações, presentes no artigo 5º, caput e inciso I. Dessa forma, era necessário tornar a legislação penal compatível com o texto constitucional, zelando pela dignidade da pessoa humana, sendo necessário e imprescindível, ao menos em tese, a proteção não ao sexo ou aos valores morais, mas a pessoa como ser humano.

Devido a isso, no ano de 2005 por meio da Lei 11.106/2005 foi retirado do texto da legislação penal a expressão “mulher honesta” que se encontrava no artigo 215, deixando o crime desse modo: “Ter conjunção carnal com mulher mediante fraude”. Todavia, a mudança expressiva no Código Penal referente aos delitos sexuais com o intuito de fiel proteção ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, se deu por meio da Lei 12.015/2009, que dentre outras mudanças que realizou, alterou o Título VI para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, tornando os crimes sexuais uma violação não dos costumes que a própria sociedade e o Estado livremente arbitrava, mas sim da própria dignidade humana e igualdade que passou a ser inerente a todos os seres humanos. Nesse sentido, explana Nucci (2019, p. 4):

Ao mencionar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, ingressa-se em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal, dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. Ora, considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5.º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça.

Dessa forma, o crime de estupro passou a ser uma violação da dignidade sexual e da própria liberdade sexual. A liberdade sexual é o direito que toda pessoa possui de dispor do próprio corpo da forma como bem entender, sendo livre para praticar suas relações sexuais quando e com quem quiser, desde que haja consentimento. Nesse sentido, explana Hungria (1954 apud Masson, 2019, v.3, p. 3):

A disciplina jurídica da satisfação da libido ou apetite sexual reclama, como condição precípua, a faculdade de livre escolha ou livre convencimento nas relações sexuais. É o que a lei penal, segundo a rubrica do presente capítulo, denomina liberdade sexual. É a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais [...].

O reconhecimento da dignidade sexual, e conseqüentemente da liberdade sexual, como bem jurídicos protegidos no delito de estupro, foi de suma importância para a mulher que sempre teve sua liberdade sexual reprimida pelos desejos masculinos e agora, mediante lei, tinha conquistado, em tese, o direito de dispor do seu próprio corpo. Sobre o assunto, explora Bitencourt (2020, p. 50) de forma estimável:

Liberdade sexual da mulher significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade *consciente*, tanto sobre a relação em si como em relação a escolha de parceiros. Esse realce é importante, pois para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito. (grifo do autor)

Diante disso, o crime de estupro e outros delitos sexuais passaram por uma mudança significativa. Anteriormente a Lei 12.015/2009 existiam dois crimes: o estupro previsto no artigo 213, e o atentado violento ao pudor presente no artigo 214 do Código Penal. O estupro possuía a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça” e o atentado violento ao pudor, consistia em “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Percebe-se que o estupro em si era praticado somente com a conjunção carnal e tendo como vítima apenas a mulher, enquanto o atentado violento ao pudor era considerado qualquer outro ato sexual diferente da conjunção carnal chamado então de atos libidinosos.

Com a advinda da citada inovação legislativa ocorreu a junção do artigo 213 e 214 do Código Penal a um único delito, passando ambos a configurar unicamente o crime de estupro. Atualmente a redação dada pela Lei 12.015/2009 ao delito de estupro no Código Penal é: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, portanto, o delito de estupro pode ter como sujeito ativo e passivo tanto homem como mulher, sendo considerado os atos libidinosos diversos da

conjunção carnal também como estupro seja em relações heterossexuais ou homossexuais.

## 2.2 Conceito Do Crime De Estupro

A princípio, como já foi mencionado, o estupro pode ocorrer de outras formas, e não apenas com conjunção carnal que segundo Gonçalves (2019, p. 600) é a penetração, ainda que parcial, do pênis na vagina. Isso pode variar de acordo com as vontades e desejos sexuais do agressor, que podem ser distintos.

O estupro também resta configurado quando ocorre a prática de atos libidinosos, que segundo Gonçalves (2019, p. 600) se incluem o sexo oral, sexo anal, introdução do dedo na vagina ou ânus da vítima e ainda “passar a mão nos seios da vítima ou em suas nádegas, esfregar o órgão sexual no corpo dela, introduzir objeto em seu ânus ou vagina, beijo com a introdução da língua na boca da vítima (beijo lascivo) etc.”. Dessa forma, o beijo lascivo, quando cometido com violência e grave ameaça pelo agressor configura o crime de estupro, pois se enquadra no fato típico de “atos libidinosos”. Esclarece, nesse sentido, Masson (2019, v.3, p. 9):

Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, os famosos “selinhos”. É preciso pensar nos beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima.

Partilha do mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

Subsume-se ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP – a conduta de agente que abordou de forma violenta e sorrateira a vítima com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de “ficar” com a jovem – adolescente de 15 anos – e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. [...] Deve-se ter em mente que estupro é um ato de violência (e não de sexo). Busca-se, sim, a satisfação da lascívia por meio de conjunção carnal ou atos diversos, como na espécie, mas com intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física. (REsp 1.611.910/MT, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 27.10.2016, noticiado no Informativo 592).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, "inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013). 2. Com base no contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu não pode ser confundida com a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, uma vez que agarrou a vítima de 16 anos à força, beijou sua boca, mordeu seu rosto e passou a mão nos seios, nádegas e vagina, por cima da roupa, a fim de satisfazer a sua lascívia, o que configura o crime previsto no art. 213, § 1º, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1705120 SC 2017/0267272-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2018).

Portanto, o crime de estupro pode ser considerado consumado sem ter necessariamente a conjunção carnal, o que justifica que o delito pode ser praticado entre pessoas de sexos diferentes, ou podem ter agressores e vítimas do mesmo sexo. Nesse sentido, ilustra Sousa (2017, p. 11):

[...] por muito tempo, o entendimento de estupro concebeu apenas casos onde a conjunção carnal fosse comprovadamente forçada e com penetração vaginal. Tal concepção mostra-se exclusivamente falocêntrica, ignorando outras práticas de violências sexuais como o sexo oral, anal, masturbação, beijo e qualquer prática sexual que não contemple a penetração vaginal. Tudo isso demonstra uma valoração excessivamente fálica e heteronormativa que classifica apenas como violação aquela praticada com o pênis, desconsiderando qualquer outro tipo de ato, por exemplo, qualquer outro ato sexual praticado até mesmo por alguém do mesmo sexo que a vítima.

Nessa linha de raciocínio, restará configurado o crime de estupro sempre que houver o constrangimento mediante violência ou grave ameaça para forçar alguém a praticar conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. No caso de conjunção carnal, existe apenas a possibilidade de estupro heterossexual, uma vez que necessariamente precisa ser por meio da introdução do pênis na vagina, enquanto nos atos libidinosos pode haver o estupro homossexual podendo ser a vítima e o agressor do mesmo sexo.

Na situação em que se trata dos atos libidinosos é necessário ressaltar alguns pontos. Quando o agressor mediante violência ou grave ameaça constrange alguém a praticar outro ato libidinoso, a vítima pratica o ato em si mesma ou em terceiro, assumindo um papel ativo. Já quando se trata do fato de constranger a vítima mediante violência ou grave ameaça a permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, o papel da vítima é passivo pois ela quem vai suportar o ato, como é o caso

de sexo anal ou oral. Todavia, é possível que a vítima ocupe o papel ativo e passivo simultaneamente, sendo constrangida a praticar e receber o ato libidinoso. Nessa lógica, é admissível reconhecer até mesmo o estupro virtual, bastando que a vítima disponha do seu corpo de forma violenta ou com grave ameaça para satisfazer o desejo do agressor (MASSON, 2019, v.3, p. 10-11).

Após esse necessário esclarecimento do que é considerado estupro com base no fato típico definido pelo artigo 213 do Código Penal, vale ressaltar que no Brasil também existem estupros contra homens, todavia, o polo passivo do crime, em sua maioria, é ocupado pelas mulheres, razão pela qual será objeto de análise no trabalho apenas o estupro cometido contra mulheres.

### **2.2.1 Características do crime de estupro**

O crime de estupro na sua forma consumada ou tentada é considerado no âmbito penal um crime hediondo, em outras palavras, é visto como um delito grave que merece um tratamento mais rigoroso, pois viola a liberdade sexual e dignidade da pessoa como ser humano. Dessa forma, de acordo com a Lei 8.072/1990, que é a lei dos crimes hediondos, o crime de estupro é encontrado no artigo 1º, inciso V, abrangendo as formas simples e qualificadas do delito. Além disso, nos termos do artigo 2º, inciso I e II da mesma lei, ao crime de estupro não poderá ser concedido anistia, graça e indulto, que são formas de extinção da punibilidade onde o Estado perde o direito de punir o autor do delito. A lei também dispõe que ao autor desse crime não caberá concessão de fiança.

A ação penal para o crime de estupro será a ação penal pública incondicionada, conforme demonstrado no artigo 225 do Código Penal. Isso evidencia que caso o crime ocorra e a autoridade policial tome conhecimento do fato será obrigatório a instauração do inquérito policial e conseqüentemente o início da persecução penal, não necessitando da representação da vítima para o início da ação penal, em outras palavras, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não dependerá do consentimento da vítima.

A pena cominada para o crime de estupro vai depender da forma que o delito foi praticado. Existe a forma simples do crime, que é previsto no caput do artigo 213 do Código Penal que possui a pena menor e as formas qualificadoras do delito que dispõe de penas mais elevadas, bem como as causas de aumento de pena.

A forma simples do estupro, prevista no caput do artigo 213 do Código Penal, possui pena de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos, se ele for praticado nos termos ali evidenciados. Todavia, existem as hipóteses qualificadoras do crime, que estão dispostas nos parágrafos §1º e §2º do dispositivo acima citado, que são situações em que o agressor pratica o crime de estupro com condutas mais gravosas, o que é conseqüentemente mais repudiado pelo ordenamento jurídico, obtendo uma pena abstrata mais elevada. No §1º existem duas qualificadoras, sendo a primeira o caso onde da conduta do agente resulta lesão corporal de natureza grave e a segunda quando a prática do delito é contra menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (catorze) anos sendo a pena abstrata, nessas duas situações, de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Já no §2º a qualificação do crime se dá quando da prática do delito resulta morte, onde a pena abstrata será reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Para melhor compreensão, dispõe o Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Além disso, existem as causas de aumento de pena que constam nos artigos 226 e 234-A do Código Penal que, quando presentes, aplicam ao caso concreto uma pena mais elevada. Nesse sentido, ilustra o Código Penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;  
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Analisando os aumentos de pena previsto no artigo 226 do Código Penal, vale ressaltar, que é reconhecível pela legislação penal a prática do crime de estupro dentro do matrimônio, uma vez que prevê o inciso II o aumento de metade da pena caso o agente seja “cônjuge ou companheiro”, algo que não era aceito por muito tempo por doutrinadores e não possuía previsão pela lei penal. Nesse sentido, Masson (2019, v.3, p. 17):

Durante muito tempo sustentou-se a inadmissibilidade do estupro no contexto do matrimônio. Predominava o argumento de que este crime não podia ser praticado pelo marido contra sua esposa, pois o casamento impunha aos cônjuges direitos e deveres mútuos, entre os quais o débito conjugal. A mulher tinha o dever de atender os anseios sexuais do seu marido, e este podia exigir a prestação quando reputasse adequado. Ele era blindado pelo exercício regular do direito, causa excludente da ilicitude. Nesse contexto, o estupro somente era visualizado nas conjunções carnavais ilícitas, realizadas fora do casamento. [...] Chegava-se ao ponto de se dizer que a esposa somente podia recusar o ato sexual quando presente justa causa para tanto. E um exemplo de justa causa era o fato de achar-se o marido afetado por doença venérea [...].

Em relação as modalidades do estupro coletivo e corretivo, previstos no inciso IV, alínea “a” e “b” do artigo 226 que possuem um aumento de pena de um a dois terços, se faz necessário uma breve análise. Quanto ao estupro coletivo, o aumento de pena ali previsto será aplicado quando o crime de estupro, seja nos moldes do artigo 213 ou do artigo 217-A, que é o estupro de vulnerável, for praticado em concurso de 02 (dois) ou mais agentes sobre a mesma vítima.

Assim, caso se tratar de qualquer outro crime sexual que não seja o estupro e for praticado em concurso de duas ou mais pessoas, será aplicado o aumento de pena previsto no inciso I do artigo 226 do Código Penal. Por outro lado, o estupro corretivo é aquele praticado com o intuito de corrigir um comportamento social ou sexual da vítima, como uma forma de punição pelo desvio da normalidade, isto é, da relação heterossexual. Segundo Nucci (2019, p. 98), “O objetivo da violência sexual é corrigir o “pretenso” erro na demonstração de sua orientação sexual, ou seja, estupra-se a mulher lésbica para que ela “entenda” ser “mulher”, logo, deva ter relacionamento sexual com homem”. Apesar de se tratar de um crime comum, ou seja, o crime pode ser praticado e ter como vítima tanto homem como mulher, na maioria

dos casos o agressor desse tipo de crime pertence ao sexo masculino, enquanto a vítima é geralmente uma mulher lésbica, bissexual ou transexual. Compartilha desse raciocínio, Bitencourt (2020, p. 258):

Essa causa especial de aumento pela prática do crime definido, pelo legislador, como “estupro corretivo” refere-se, pode-se afirmar, a uma violência insana contra mulheres lésbicas, bissexuais ou transexuais por, segundo os agressores, recusarem o homem ou a sua masculinidade, em uma das formas mais graves, mais violentas e mais absurdas de demonstração de machismo, intolerável em qualquer Estado democrático de direito, eminentemente pluralista e igualitário, como é o caso do Estado brasileiro. Esse tipo de indivíduo fundamenta sua agressividade no ódio e no rancor de referidas mulheres, violentando-as com tamanha brutalidade, levando-as, não raro, à morte. As que sobrevivem ficam indelevelmente marcadas para o resto de suas vidas, necessitando de acompanhamento terapêutico para conviverem com o estigma dessa violência sexual.

Por fim, em relação as causas de aumento de pena evidenciadas no artigo 234-A do Código Penal resta configurado que haverá aumento de metade a dois terços da pena (inciso III), quando do crime resulta a gravidez da vítima, nesse caso, necessariamente a vítima precisa ser do sexo feminino, pois a intenção do ordenamento jurídico foi dar proteção a mulher, razão disso é a permissão e legalidade do aborto quando a gravidez resulta do estupro, elencada no artigo 128, inciso II, do Código Penal. Do mesmo modo, haverá aumento de um a dois terços da pena (inciso IV), caso haja transmissão para a vítima de doença sexualmente transmissível, onde o agressor sabia ou deveria saber que era portador, pouco importando se tinha intenção ou não da transmissão. Nesse sentido, esclarece Gonçalves (2019, p. 612):

São exemplos de doenças sexualmente transmissíveis a sífilis, a gonorreia, o cancro mole, o papilomavírus etc. É necessário que o agente saiba efetivamente estar acometido da doença ou que, ao menos, deva saber disso em razão de seu quadro clínico.

Ato contínuo, o aumento de pena previsto no inciso IV também incidirá caso a vítima da violência sexual seja uma pessoa idosa, ou seja, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o artigo 1º do Estatuto do Idoso. Da mesma forma, caso a vítima seja pessoa com deficiência e o crime não constitui estupro de vulnerável, se aplicará essa majorante. Se considera pessoa com deficiência segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu artigo 2º, a que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena

e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Essa proteção mais severa que o ordenamento jurídico possui em relação as vítimas idosas e com deficiência, é uma forma de repudiar o comportamento do agressor que se utiliza da vulnerabilidade dessas pessoas para praticar um crime sórdido contra a dignidade sexual.

### **2.3 O Estupro De Vulnerável**

O estupro de vulnerável é um crime originado pela Lei 12.015/2009 que foi responsável por uma grande mudança no âmbito dos crimes sexuais. Anteriormente a essa lei, o Código Penal presumia a violência sexual contra os grupos dos vulneráveis e isso era notório por meio do artigo 224 que vigorava com a seguinte redação: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. Para o legislador essas pessoas eram consideradas vulneráveis e não possuíam capacidade para concordar com qualquer ato sexual, e, em razão disso, se porventura praticassem qualquer ato de cunho sexual por certo teriam sido obrigadas por meio de violência. Por esse motivo, o legislador por meio da antiga redação do artigo 224 criou o que se chamou de “presunção de violência” pois caso o ato sexual fosse praticado contra uma pessoa considerada vulnerável presumir-se-ia a violência aplicada a tal conduta. Nesse sentido, explana Nucci (2019, p. 61):

O fulcro da questão era, simplesmente, demonstrar que tais vítimas [...] não possuíam consentimento válido para ter qualquer tipo de relacionamento sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso). A partir dessa premissa, estabeleceu o legislador a chamada presunção de violência, ou seja, se tais pessoas, naquelas situações retratadas no art. 224, não tinham como aceitar a relação sexual, pois incapazes para tanto, naturalmente era de se presumir tivessem sido obrigadas ao ato..

Todavia, esse artigo fez gerar muitas discussões no âmbito do direito penal, pois questionavam se tal presunção era relativa ou absoluta, principalmente no tocante aos menores de 14 anos. A jurisprudência divergia sobre o assunto, sendo que alguns tribunais entendiam que era absoluta, e com isso, não admitiam prova em contrário, e outros que possuíam o entendimento que era relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Vale transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

que entendia que a presunção da violência tipificada no artigo 224 do Código Penal era absoluta, e com isso, mesmo com o consentimento da vítima ainda restava configurado o crime:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 224, a, DO CP. OFENDIDA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E RELACIONAMENTO AMOROSO COM O AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. JULGADO DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável. 2. O princípio do livre convencimento do julgador autoriza a escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão. A existência de julgado em sentido contrário a precedente desta Corte não é suficiente para a reforma da decisão. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp: 1420767 SC 2013/0391206-4, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 02/02/2016, T5, 5ª Turma, Data da Publicação: DJe 10/02/2016). (grifo nosso)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal apresentou um entendimento contrário, afirmando que tal presunção seria relativa, podendo o consentimento da vítima afastar a incidência da violência:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros. ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal. Alcance dos artigos 213 e 224, alínea "a", do Código Penal. (STF - HC 73662, Relator(a): Marco Aurélio, 2ª Turma, julgado em 21/05/1996, DJ 20-09-1996 PP-34535 EMENT VOL-01842-02 PP-00310 RTJ VOL-00163-03 PP-01028). (grifo nosso)

Ademais, as divergências sobre o assunto se intensificou após a advinda da Constituição Federal de 1988, que preconizou em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, fazendo com que houvesse uma contradição entre o preceito

constitucional e o disposto no Código Penal, uma vez que este já presumia, de imediato, que o réu tinha agido com violência sobre a vítima considerada vulnerável. Com isso, entra em cena a inovadora Lei 12.015/2009 que revogou o artigo 224 do Código Penal e inseriu o atual artigo 217- A que estabeleceu o crime de estupro de vulnerável, e dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Em uma primeira análise feita do atual artigo, se constata que o legislador considera como vulnerável para prática de atos sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, os menores de 14 (catorze) anos e aqueles que seja por deficiência ou enfermidade mental não possuem o necessário juízo para praticarem o ato sexual ou, seja por qualquer outra causa, não conseguem oferecer resistência para a prática dessa conduta. Com isso, se põe fim ao debate sobre a referida presunção, se era absoluta ou relativa, uma vez que o legislador não mais versa sobre presunção, mas sim, de vulnerabilidade absoluta da vítima. Dessa forma, seja a relação sexual violenta ou não, caso seja praticada com pessoas consideradas vulneráveis será punida como crime de estupro de vulnerável. Esse entendimento pode ser extraído da Exposição de Motivos da Lei 12.015/2009, conforme aduz a Câmara dos Deputados (2009, s.p.):

Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer

resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade ente o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

Nesse liame, a vulnerabilidade das pessoas elencadas no artigo 217-A, deve ser considerada absoluta, sendo, portanto, irrelevante o consentimento da vítima vulnerável para a prática da conduta, uma vez que o legislador protege o estado de fragilidade desses indivíduos que não teriam o discernimento necessário para a prática de relações sexuais. Segundo Nucci (2019, p. 61): “Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal”. Inclusive isso é notório ao se fazer a leitura do §5º do artigo 217-A, que aduz que independentemente do consentimento da vítima ou mesmo que ela já tenha mantido relações sexuais anteriormente, ainda assim, se aplicará a pena prevista e será considerado crime de estupro de vulnerável, uma vez que a intenção do legislador foi de proteger a liberdade sexual dos vulneráveis e evitar o contato precoce com a atividade sexual. Nesse sentido, expõe Bitencourt (2020, p. 116):

Na verdade, mais que proteger a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual.

Desse modo, observando a idade que a legislação penal estabeleceu, torna-se proibido que qualquer pessoa menor de 14 (catorze) anos se relacione sexualmente. Isso se dá, pois o objetivo do legislador ao delimitar essa idade, foi de proteger o completo desenvolvimento físico e mental da criança, bem como combater a violência sexual que ocorre desde a infância, pois, não raras vezes, crianças são abusadas sexualmente pelos seus genitores e familiares, o que pode ocasionar traumas profundos e impedir que ocorra um desenvolvimento saudável da sexualidade. O pensamento de Bitencourt (2020, p. 113) esclarece esse objetivo:

Destacamos, em especial, o *abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar* (e, igualmente, o abuso extrafamiliar) como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas. Consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. (grifo do autor)

No tocante aos enfermos e deficientes mentais, presentes no §1º do artigo 217-A, a lei repudia e considera como estupro de vulnerável os casos onde a vítima não tem o necessário discernimento para concordar com a prática do ato sexual, ou seja, não basta apenas ser enfermo ou deficiente mental, um critério puramente físico, mas também psicológico, fazendo com que a vítima se submeta a esse tipo de violência sexual sem entender de fato o que está acontecendo, uma vez que o agressor se aproveita da vulnerabilidade para a execução da conduta. Segundo Masson (2019, v.3, p. 57), se reconheceu um sistema biopsicológico, ou seja, para a constatação da vulnerabilidade além da comprovação do fator biológico, que seria a enfermidade ou a deficiência mental, teria que se observar, de igual modo, a condição psicológica da vítima, para averiguar se esta possuía ou não o discernimento para a prática sexual.

Logo, não foi intenção da lei penal proibir que pessoas com enfermidade ou deficiência mental tenham relações sexuais, pois isso seria contrário a própria dignidade da pessoa humana que é protegida pela Constituição Federal, mas sim, assegurar que não haja aproveitamento de tal vulnerabilidade para a prática da conduta sexual por parte do agressor. Nesse sentido, vale ressaltar que o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no inciso II, reconhece expressamente que a deficiência não afeta a capacidade civil plena da pessoa exercer seus direitos sexuais e reprodutivos. Portanto, só deve ser reconhecida a vulnerabilidade quando comprovada que a vítima não possuía total discernimento para a prática do ato sexual, ou que o agressor, de certo modo, se aproveitou de sua vulnerabilidade para a prática da conduta, sob pena de estar violando direito fundamental que a ela é assegurado.

Nesse contexto, também são considerados vulneráveis aqueles que por qualquer outra causa não podem oferecer resistência ao ato sexual, mesmo que sejam maiores de 14 (catorze) anos e não tenham nenhuma enfermidade ou deficiência. Isso se dá quando a conduta sexual é praticada sem que a vítima possa

resistir a isso ou até mesmo ter consciência da conduta do agente. São exemplos de pessoas vulneráveis nesse aspecto, segundo Prado (2020, p. 820):

No que se refere à hipótese de a vítima, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, o fundamento da disposição legal reside na impossibilidade de o sujeito passivo manifestar seu dissenso, como nos casos de imobilização; em decorrência de enfermidade; idade avançada; sono; hipnose; embriaguez completa; inconsciência pelo uso de drogas ou anestésicos, entre outros. É indiferente que a vítima seja colocada em tal estado por provocação do agente, ou que tenha este simplesmente se aproveitado do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de oferecer resistência.

Por fim, existem as hipóteses que qualificam o crime, isto é, possuem uma pena abstrata mais elevada se da conduta sobrevier um resultado mais grave, presentes no §3º e §4º do artigo 217-A, que é o caso onde da conduta sobrevêm lesão corporal de natureza grave e conseqüentemente gravíssima, onde a pena será de 10 (dez) a 20 (vinte) anos ou se resulta morte, sendo a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Para aplicação dessas qualificadoras, embora não tenha o legislador mencionado, a prática da agressão sexual é derivada de uma violência que ocasionará o resultado mais grave, seja a lesão corporal grave ou a morte, sendo que para Bitencourt (2020, p. 134), “nessas qualificadoras (que só podem decorrer de violência empregada, embora o legislador tenha preferido a locução “da conduta”), o maior desvalor do resultado (lesão grave ou morte da vítima) é real, e não presumido”.

Portanto, insta salientar que apesar de o crime de estupro de vulnerável não apresentar no seu núcleo do tipo o verbo “constranger” mediante violência ou grave ameaça a vítima a praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, caso o agente se utilize desses meios para a execução da sua conduta tendo como vítima um vulnerável, ainda assim, subsistirá o crime de estupro de vulnerável do artigo 217-A, uma vez que é considerado um crime mais grave do que o crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal, em razão do aproveitamento por parte do agressor da vulnerabilidade presente na vítima.

## **2.4 Taxas De Estupro No Brasil**

O crime de estupro no Brasil é uma violência sexual que possui um índice elevado e preocupante, contendo, na maioria das vezes, uma vítima do sexo feminino. No âmbito geral, para análise das taxas de estupro que ocorrem no território

brasileiro, será analisado os registros dos crimes de estupro e tentativa do delito ocorridos e registrados no ano de 2016, publicado em 2018 pelo 12º Anuário de Segurança Pública, bem como, a quantidade de crimes de estupro e da tentativa da infração que ocorreram e foram registrados durante os anos de 2017 e 2018, publicado em 2019 pelo 13º Anuário de Segurança Pública, ambos elaborados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No tocante ao ano de 2016, segundo os dados disponibilizados pelo 12º Anuário de Segurança Pública (2018, p. 29), ocorreram 55.070 estupros e 6.130 tentativas do crime. Vale ressaltar que esses números absolutos apresentados se inclui o estupro de vulnerável e se referem apenas aos casos que foram registrados, ou seja, são dados pautados nas denúncias que foram feitas para os órgãos de segurança pública, portanto, não consta nessa estatística os crimes que aconteceram mas a vítima restou silente. Em relação a isso, segundo o Atlas da Violência de 2018 (p. 57), elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), existe uma grande subnotificação em relação ao crime de estupro, e isso resta evidenciado ao analisar os dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan/MS), que em 2016, enquanto foram registrados 55.070 crimes de estupros pelo FBSP, as notificações ao Sinan/MS foram de apenas 22.918, demonstrando que a maioria das vítimas que sofrem da violência sexual não reportam a prática delituosa para as autoridades, contribuindo para que haja um conflito de dados, fazendo com que as estatísticas e taxas de estupros sofram uma constante instabilidade para evidenciar o real número de vítimas de violência sexual no país anualmente, uma vez que as vítimas desse tipo de crime regularmente optam por não denunciar o agressor, gerando um grande número de subnotificação desse delito.

Ainda em relação aos dados fornecidos pelo Atlas da Violência de 2018, se faz necessário destacar algumas informações no que se refere aos crimes de estupro que ocorreram até o ano de 2016. No que concerne ao agressor (2018, p. 62-63), houve um aumento do estupro coletivo, isto é, a prática do crime por dois ou mais agentes, em uma comparação de 2011 até o ano de 2016 houve um aumento de 13% para 15,4%, enquanto que o estupro praticado por um único agressor passou de 81,2% para 77,6%, sendo que no ano de 2016 houve uma maior prática de estupro coletivo contra adolescentes (20,1%) e maiores de idade (36,2%). No tocante as vítimas (2018, p. 63), se percebe uma grande estabilidade do ano de 2011 até 2016

em relação as crianças menores de 13 anos, fazendo com que sejam as principais vítimas desse delito, sendo as vítimas maiores de idade o segundo grupo mais afetado durante esse período. Em relação a raça/cor (2018, p. 64), no ano de 2016, as vítimas que se identificaram como pardas ocuparam 45,3% dos casos do crime de estupro.

Por fim, quanto a relação entre agressor e vítima (2018, p. 67), restou evidenciado que no ano de 2016, dos crimes de estupro que foram praticados contra menores de 13 anos, 30,13% dos casos tiveram por agressores amigos, conhecidos e até mesmo familiares, sendo que contra as vítimas adolescentes e adultas a maioria dos casos tiveram por agressor um desconhecido, sendo 32,50% e 53,52% respectivamente. Destacou-se também que nas situações onde a vítima e o agressor se conhecem, geralmente o crime acontece dentro da própria residência, sendo que 13.093 casos em 2016 ocorreram nessa circunstância, enquanto que quando a vítima e agressor não possuem vínculo, comumente a violência sexual ocorre na via pública, sendo que neste ano específico essa segunda hipótese totalizou 3.537 dos casos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, IPEA, 2018, p. 62-64, 67-69).

No tocante aos anos de 2017 e 2018, o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, traz os seguintes dados: em 2017 houve no Brasil um total de 63.157 estupros cometidos e 7.666 tentativas do crime. Já no ano de 2018, foi registrado 66.041 crimes de estupros consumados, sendo 7.288 tentativas do delito. A partir de uma análise dos dados disponibilizados pelo mesmo material acima citado, Bueno, Pereira e Neme (2019, p. 118) destacam que 63,8% dos estupros praticados durante o período de 2017 e 2018 foram contra os vulneráveis, e em um recorte racial, as pessoas negras corresponderam a 50,9% das vítimas. Já no tocante ao vínculo com o abusador, Bueno, Pereira e Neme (2019, p. 120), apontam que 75,9% das vítimas demonstraram ter vínculos com o agressor, sendo evidenciado a prevalência, durante esse período, do estupro praticado com um único autor, tendo uma taxa de 92,5% dos casos com um único agressor e apenas 7,5% dos casos classificados como estupro coletivo.

Em uma breve análise entre os três anos avaliados, de 2016 até 2018, se percebe um aumento dos casos de estupros que foram registrados pelas autoridades, enquanto que o número de tentativas do delito apesar de aumentar de 2016 para 2017, apresentou uma redução em relação ao ano de 2018, o que não é vantajoso, uma vez que houve um aumento nas taxas de estupros consumados ao longo desses três anos, sendo que segundo o FBSP, em 2018, foi o maior número de

estupros já registrados. Isso demonstra que os índices de estupro no Brasil são alarmantes e sofrem um crescimento ao longo dos anos, tendo por principais vítimas crianças de até 13 anos e principais agressores amigos e parentes próximos.

### **3 A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Antes de discorrer sobre os prazos prescricionais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para o crime de estupro, é necessário discorrer brevemente sobre o conceito e o fundamento da existência desse instituto, bem como quais são as espécies presentes dentro do sistema penal.

#### **3.1 Conceitos E Fundamentos Da Prescrição**

A prescrição é um instituto jurídico presente no Direito Penal, onde o Estado não pode aplicar a pena cominada ao autor do crime, pois transcorreu um determinado lapso do tempo. Ou seja, em regra, todo crime possui um prazo determinado para oferecimento da denúncia ou queixa-crime, sendo que nesta última quando decorre o lapso temporal, ocorre a decadência. A diferença entre a prescrição e a decadência, é que, apesar de ambos representar uma inércia para a prática de um direito legalmente previsto e limitado por um lapso temporal, a decadência, extingue o direito de ação e pode ser reconhecida apenas antes do início da ação penal e ocorre apenas para crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, ao passo que a prescrição, extingue o direito de punir do Estado e abrange todos os crimes, e conseqüentemente, todos os tipos de ação penal, podendo ser reconhecida a qualquer tempo. Segundo Greco (2013, p. 719), a prescrição pode ser conceituada como “o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

Nesse cenário, explana Masson (2019, v.1, p. 770) que o Estado é o único que pode exercer sobre o indivíduo que pratica a infração penal o direito de punir. Segundo o autor, esse direito tem natureza abstrata e recai sobre todas as pessoas, funcionando como uma advertência, pois uma vez praticado a infração penal, recairá sobre o agente infrator uma sanção. Todavia, esse direito de punir é limitado, sendo uma de suas restrições os limites temporais que são fixados na lei, uma vez que não aplicando a pena dentro do prazo legalmente previsto, isso acarretará a perda do direito de punir, por meio da prescrição. Exemplifica o mesmo autor, de forma ilustre (2019, v.1, p. 771):

Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir.

Diante disso, pode-se afirmar que a prescrição é um instituto que delimita o direito de punir do Estado, impondo um prazo específico para que o autor do delito seja devidamente punido e sofra as consequências dos crimes que praticou. Os fundamentos do Estado não poder exercer tal direito após um determinado período são elencados pela doutrina. A respeito disso, explana Greco (2013, p. 719) que alguns dos motivos que justifiquem a existência do instituto são:

[...] o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas, além do fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.

Da mesma forma, Nucci (2020, p. 847) elenca cinco teorias que justificam a existência da prescrição: a teoria do esquecimento; a teoria da expiação moral; a teoria da emenda do delincente; a teoria da dispersão de provas e a teoria psicológica, que serão analisadas separadamente para melhor compreensão.

Segundo o autor, a teoria do esquecimento possui como argumento o fato de que após o decurso de tempo, que varia de acordo com o crime praticado, a sociedade não mais se lembra do fato e a prática do crime não causa receio na população, o que justifica a possibilidade de não punir o agente.

Por sua vez, a teoria da expiação moral aduz que com a decorrência de um lapso temporal, o autor do crime vive na aflição e angústia de ser descoberto, sendo que tal sentimento já é uma certa punição, sendo desnecessário a aplicação de qualquer outra pena.

Já a teoria da emenda do delincente, tem por fundamento que o autor do delito se regenera com o passar do tempo, presumindo-se então que houve uma mudança na sua conduta, não precisando da aplicação da pena.

No que diz respeito a teoria da dispersão das provas, esta, por sua vez, aduz que o passar do tempo faz com que exista uma desvalorização e até perda da prova, o que gera mais riscos de o judiciário cometer um erro com o julgamento.

E por fim, conclui o autor que a teoria psicológica tem por argumento que com o passar do tempo o indivíduo muda o seu modo de pensar, e isso faz com que ele se torne uma pessoa totalmente diferente daquela que praticou o crime, não sendo mais necessário a aplicação da pena.

A respeito da teoria chamada de “teoria da dispersão das provas”, é necessário mencionar a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que estabeleceu no artigo 158-A do Código de Processo Penal a cadeia de custódia da prova e o procedimento adequado que deve ser realizado desde a colheita da prova até o seu descarte. A cadeia de custódia da prova segundo o artigo 158-A do Código de Processo Penal, é “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Esclarecendo essa conceituação, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 718) explana que a cadeia de custódia da prova é “um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração”. Com isso, se percebe que é obrigação do Estado ao colher a prova de determinado crime, preservá-la no exatos termos em que foi coletada, para que não se perca e não desvalorize o arcabouço probatório colhido, contribuindo para que até o julgamento do caso no Tribunal, se for o caso, a prova se mantenha fiel ao crime que foi cometido, evitando assim erros judiciais no julgamento, provendo o direito à prova, a ampla defesa e ao contraditório que são direitos constitucionalmente protegidos.

Diante do exposto, a prescrição é um instituto do Direito Penal que é utilizado como forma de limitar o direito e poder de punir do Estado. Devido a isso, se o agente praticou um delito e transcorreu o prazo para que fosse oferecida a denúncia, não poderá ser imputado a ele a pena prevista para o delito, pois ocorre a extinção da punibilidade, conforme disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Em razão disso, contextualizando com o delito em estudo que é o estupro, se a vítima não denunciar o delito as autoridades policiais dentro de certo período estabelecido por lei, não poderá ser imputado ao agressor as penas previstas legalmente.

### 3.2 Das Espécies De Prescrição E Dos Prazos Prescricionais

No Código Penal existem duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A prescrição da pretensão punitiva se subdivide em três, quais são: a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição intercorrente ou superveniente e prescrição retroativa. A diferença entre os dois tipos existentes está intimamente ligado ao trânsito em julgado da condenação, ou seja, no fato de ter ou não uma pena definitiva dada pelo julgador ao réu que não pode mais ser alterada. Quando se trata da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, não há trânsito em julgado para nenhuma das partes, que são acusação e defesa. Já a prescrição intercorrente e retroativa, que também pertencem a espécie de prescrição da pretensão punitiva, existe o trânsito em julgado, mas apenas para a acusação. Em relação a prescrição da pretensão executória houve o trânsito em julgado para ambas as partes do processo penal, ou seja, para a acusação e para a defesa.

Segundo as explicações de Masson (2019, v.1, p. 777) a prescrição da pretensão punitiva tem por característica o impedimento do exercício da ação penal, seja na fase investigativa ou judiciária. Todavia, se já tiver sido iniciada a ação penal, essa espécie de prescrição impede a sua continuação, devendo o magistrado, após ouvido o Ministério Público, declarar a extinção da punibilidade sem analisar o mérito. Por fim, quando reconhecida essa espécie de prescrição, se apagará todos os efeitos da sentença condenatória, caso tenha sido proferida, não podendo ser utilizada para reincidência caso o réu pratique novos crimes, tampouco como maus antecedentes. Outrossim, tal sentença não poderá ser utilizada como título executivo para eventual indenização no âmbito civil.

No tocante a prescrição da pretensão executória, ainda analisando as lições de Masson (2019, v.1, p. 777), pelo fato de já existir o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, a extinção da punibilidade irá extinguir apenas a pena, que já foi proferida e que não poderá mais ser aplicada ao réu. Todavia, os efeitos de tal sentença condenatória irão permanecer, uma vez que caso o réu pratique novos crimes, tal sentença poderá ser utilizada para configurar reincidência e maus antecedentes. Portanto, servirá como título executivo no juízo civil para eventuais reparações.

Vale mencionar, a existência de uma terceira espécie de prescrição, chamada de prescrição virtual, que apesar de não estar prevista no Código Penal, é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Segundo Estefam (2020, v.1, p. 619) a justificativa para se reconhecer tal prescrição, é que se verifica, antes mesmo de oferecer a denúncia, a grande probabilidade de ocorrer a prescrição retroativa. Todavia, tal espécie de prescrição não é muito aceita, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 438: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. Por essas controvérsias, o foco maior do trabalho será pautado nas espécies de prescrição previstas legalmente.

Feito esses esclarecimentos, para discorrer sobre os prazos prescricionais que podem ocorrer no crime de estupro, é necessário esclarecer, sucintamente, como ocorre a contagem dos prazos em cada uma das modalidades de prescrição.

A espécie de prescrição da pretensão punitiva, para fins de cálculo da prescrição, leva em consideração os prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, possui como base para cálculo da prescrição a pena abstrata do delito, ou seja, o máximo da pena cominada ao crime que consta no Código Penal. Desse modo, como nessa modalidade de prescrição a sentença ainda não transitou em julgado, ou seja, ainda não foi estabelecido uma pena fixa por meio de um julgamento definitivo para o autor do delito, se examina a pena máxima que o diploma legal expõe e então se analisa o artigo 109 do Código Penal, onde os prazos se estabelecem da seguinte forma:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Analisando o disposto no presente artigo, se percebe que o prazo máximo de prescrição dentro do ordenamento jurídico brasileiro é de 20 (vinte) anos. Ademais, também é previsto um termo inicial para a contagem do prazo prescricional da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, que está elencado no artigo 111 do Código Penal, tendo o inciso I como regra e os demais como exceções. Dispõe, desse modo:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:  
I - do dia em que o crime se consumou;  
II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;  
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;  
IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.  
V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

O inciso V do artigo 111 é proveniente da Lei Joanna Maranhão, que por sua complexidade e relevância será trabalhado em tópico próprio.

No tocante a prescrição da pretensão intercorrente ou superveniente, subespécie da prescrição da pretensão punitiva, a base para o cálculo da prescrição será a pena proferida na sentença penal condenatória recorrível, levando em consideração o trânsito em julgado para a acusação, que pode ser o Ministério Público ou querelante. Em outras palavras, nessa modalidade, já vai existir uma pena definida pelo órgão julgador para o autor do delito e já terá decorrido o prazo para a acusação pleitear, por meio de recurso, a reforma da pena imposta, ou, caso tenha pleiteado, foi negado pelo tribunal. É a partir dessa pena já imposta por meio dessa sentença condenatória recorrível que irá se verificar, analisando os prazos do artigo 109 do Código Penal, se houve ou não esse tipo de prescrição, sempre analisando o período entre essa sentença proferida ou da data do acórdão proferido pelo Tribunal e o trânsito em julgado para defesa, por essa razão que se chama superveniente, a análise é feita para o futuro, da sentença proferida para frente. O termo inicial dessa prescrição, portanto, é a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível. (MASSON, 2019, v.1, p. 796)

Do mesmo modo, a prescrição da pretensão punitiva retroativa também possui como base para cálculo da prescrição a pena já definida em uma sentença condenatória recorrível, há, de fato, uma pena concreta e já houve o trânsito em

julgado para a acusação. Todavia, a sua contagem se faz de frente para trás. Sobre o assunto, exemplifica, Nucci (2020, p. 854):

É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazo anterior à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

Diante disso, para se verificar se houve ou não essa modalidade de prescrição, precisa se analisar se entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, pautado na pena aplicada, e a data do recebimento da denúncia, atingiu ou não os prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal que aduz sobre os prazos prescricionais. Vale ressaltar que caso haja recurso para o Tribunal, também pode restar configurado essa prescrição ao fazer a comparação entre a data do acórdão proferido no Tribunal e a data do oferecimento da denúncia. Dessa forma, o termo inicial para esse tipo de prescrição é a data da publicação da sentença penal condenatória recorrível ou a data da publicação do acórdão. Sobre o tema, esclarece Masson (2019, v.1, p. 799):

A prescrição retroativa começa a correr a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório, desde que, é evidente, haja transitado em julgado para a acusação ou ao seu recurso tenha sido negado provimento. Justifica-se seu nome, “retroativa”, pelo fato de ser contada da sentença ou acórdão condenatórios para trás. Desta forma, no campo dos crimes em geral, a prescrição retroativa pode ocorrer entre a publicação da sentença ou acórdão condenatórios e o recebimento da denúncia ou queixa.

Ambas as modalidades, prescrição da pretensão intercorrente ou superveniente e prescrição retroativa, estão previstas no artigo 110 §1º do Código Penal. Nesse ponto, vale mencionar que a Lei 12.234/2010 removeu de forma parcial a prescrição retroativa, uma vez que anteriormente a essa norma era possível reconhecer a prescrição retroativa entre a data do oferecimento da denúncia e a data que o delito se consumou. Todavia, com a mudança legislativa, o §1º do artigo 110 do Código Penal, passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 110 – [...]

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena

aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Aos crimes que se consumaram anteriormente a essa lei, pode ser reconhecida a prescrição retroativa entre a data do oferecimento da denúncia e a data do fato consumado, uma vez que é algo que beneficia ao réu e a lei em questão trouxe uma regra mais gravosa.

Por fim, a prescrição da pretensão executória, do mesmo modo, já possui uma pena proferida, dessa vez, definitiva, onde já houve o trânsito em julgado para ambas as partes, isto é, para a acusação e para a defesa. Pautado nisso, o Estado possui um prazo legalmente previsto para executar a pena sobre o réu. Caso tal prazo decorra e o Estado não cumpra com seu dever, perderá esse direito e o réu não precisará mais cumprir a pena que a ele foi imposta, apesar de permanecer todos os efeitos da sentença penal condenatória. De acordo com o artigo 110, caput, do Código Penal, os prazos prescricionais analisados para esse tipo de prescrição também será do artigo 109 do mesmo diploma legal, mas dessa vez, pautados em uma pena definitiva aplicada ao réu, devendo lembrar que, caso o réu seja reincidente, irá aumentar um terço do prazo prescricional ali disposto. Por sua vez, o termo inicial para essa modalidade de prescrição irá se basear no que dispõe o artigo 112 do Código Penal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:  
I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;  
II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

A respeito do inciso I, vale ressaltar a intenção do legislador em beneficiar o réu. Como foi exposto, a prescrição da pretensão executória possui como parâmetro uma pena definitiva, constituindo trânsito em julgado para ambas as partes. Todavia, por uma breve leitura do inciso I do artigo supracitado, se percebe que o termo inicial para contagem retroage a data que houve o trânsito em julgado para a acusação. Para melhor compreensão, vale mencionar o ilustre exemplo de Masson (2019, v.1, p. 803):

Após o regular trâmite da ação penal, a sentença condenatória aplica a pena de um ano de reclusão. A acusação não apela, daí sobrevivendo para ela o

trânsito em julgado da condenação. A defesa, contudo, interpõe recurso de apelação, o qual demora três anos para ser julgado. Diante do seu caráter meramente protelatório, o Tribunal nega provimento ao recurso, e a sentença condenatória transita em julgado para a defesa. A partir desse momento, é viável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Como seu início retroage à data do trânsito em julgado para a acusação, estará faltando somente um ano para a extinção da punibilidade, uma vez que já se passaram 3 anos desde tal data.

Pode-se afirmar que a atitude do legislador é contraditória, uma vez que definiu a ocorrência da prescrição da pretensão executória quando advém o trânsito em julgado para ambas as partes e para a realização do cálculo do prazo prescricional estabeleceu como termo inicial a data que transitou em julgado para a acusação. Isso contribui para a ascensão de práticas procrastinatórias no âmbito penal por meio das vias recursais, com único intuito de fazer com que o réu não cumpra a pena imposta e seja atingido pela prescrição, o que faz com que a jurisdição penal seja descredibilizada e perca sua efetividade, bem como, propicia a impunidade.

Vale ressaltar que se o réu era, ao tempo do crime, menor de que 21 (vinte e um) anos ou que, na data da sentença, era maior que 70 (setenta) anos, os prazos prescricionais irão ser reduzidos para a metade, segundo o que consta no artigo 115 do Código Penal.

Após esses esclarecimentos de como se dá a contagem dos prazos prescricionais nas duas espécies de prescrição previstas no Código Penal, será analisado a seguir como isso pode ocorrer no âmbito do crime do estupro.

Como restou evidenciado, a pena para o crime de estupro pode variar pois depende da maneira que foi praticado e do seu resultado. Se for praticado nos moldes do caput do artigo 213 do Código Penal será aplicado a pena ali prevista, todavia, caso o delito seja praticado nas suas formas qualificadas ou haja causas de aumento de pena, a pena abstrata variará, pois, quanto mais grave a conduta, maior repúdio é dado pelo ordenamento jurídico. Diante disso, pautado na prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o crime de estupro pode alcançar o prazo máximo de 20 (vinte) anos para prescrever, tendo a vítima esse período para denunciar o crime e iniciar a persecução penal, desde que a pena cominada ao delito e a situação fática específica em que foi praticado, enseje uma punição superior a 12 (doze) anos. Entretanto, o prazo prescricional pode ser menor quando não presentes os requisitos na conduta do autor do crime que permitem a elevação da pena abstrata. Além disso, o termo inicial para a contagem do prazo, como elencado acima, em regra,

será do dia em que o estupro se consumou, isto é, a data efetiva em que a vítima sofreu a agressão do autor. Contudo, deve levar em consideração se a vítima era ou não criança ou adolescente, pois nesse caso se aplica o inciso V do artigo 111 do Código Penal e o prazo prescricional, nessa hipótese poderá ser maior que 20 (vinte) anos, pois a maioridade da vítima interrompe o prazo prescricional.

No âmbito das demais modalidades da prescrição, seja a superveniente, retroativa ou executória, já terá iniciado a persecução penal e existirá uma pena concreta aplicada ao réu, e a partir disso se calculará o prazo prescricional. No âmbito dos crimes sexuais, a maior preocupação se dá no campo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, uma vez que a violência sexual muitas das vezes não é denunciada e quando a vítima toma coragem de expor o fato, pode ocorrer do crime já estar prescrito por essa modalidade, uma vez que decorreu o lapso temporal legalmente permitido para exercer esse direito.

### **3.3 A Lei 12.650/2012 E O Acréscimo Do Inciso V Do Artigo 111 Do Código Penal**

O inciso V do artigo 111 do Código Penal é oriundo de uma inovação legislativa advinda por meio da lei 12.650/2012, chamada “Joanna Maranhão”, nomeada dessa forma pois faz referência a nadadora brasileira que foi vítima de violência sexual, ainda criança, tendo como agressor seu treinador daquela época. Possui como redação: “Nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal”.

Esse inciso V é considerado uma exceção à regra ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, que geralmente ocorre da data de consumação do delito, uma vez que traz como contagem inicial para prescrição a data em que a vítima, criança ou adolescente, completar 18 (dezoito) anos. No caso de já ter sido proposta a ação penal, conforme a ressalva do inciso, o termo inicial da prescrição se inicia a partir da data do recebimento da denúncia, conforme artigo 117, inciso I, do Código Penal. Conforme demonstrado legalmente, esse prazo se aplica para crimes sexuais previstos no Código Penal e em legislações especiais, desde que tenha como vítimas menores de 18 (dezoito) anos.

A finalidade dessa lei é permitir que as crianças e adolescentes que são vítimas de crimes sexuais possam ter a oportunidade de denunciar seus agressores que geralmente pertencem a própria família. A violência sexual, em regra, é um crime que faz com que a vítima sinta vergonha de si mesma contribuindo para que não haja denúncia para as autoridades. No Brasil, como se verá no tópico adiante, quando a agressão ocorre contra uma vítima menor de 18 (dezoito) anos, na maioria das vezes, ela se dá dentro do ambiente doméstico, tendo por agressor um familiar, seja ele pai, padrasto, avô, tio ou primo. Em razão disso, a tendência de o crime não chegar as autoridades policiais ou judiciárias é ainda maior, devido ao grau de parentesco que a vítima possui com o abusador. Como bem explana Masson (2019, v.1, p. 785):

[...] os crimes desta natureza normalmente ficam em sigilo, restritos ao palco em que ocorreram. As vítimas, por medo, ingenuidade, ou até mesmo pela falta de acesso aos órgãos públicos, não levam os fatos ao conhecimento das autoridades competentes. Como se sabe, abusos sexuais em crianças e adolescentes são tristes memórias que jamais se apagam. Os traumas psicológicos nunca são superados. Independentemente do decurso do tempo, as vidas das vítimas ficam eternamente marcadas por frestas instaladas no porão das lembranças horríveis de um drama cujo algoz, em geral, estava dentro da própria casa.

Em virtude disso é que se deu esse termo inicial para os casos onde as vítimas são crianças ou adolescentes, pois se tem o entendimento que ao completar a maioridade, a vítima atinge uma capacidade plena de seus atos, não precisando se subordinar as vontades do agressor, caso esse pertença ao seu núcleo familiar, o que lhe dá liberdade de fazer a denúncia da violência sexual que sofreu. Vale ressaltar ainda que, nas hipóteses desse inciso, o prazo prescricional pode ultrapassar o teto máximo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme exemplifica Masson (2019, v.1, p. 786):

Pensemos em um estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) praticado contra criança de cinco anos de idade. A pena máxima deste delito (15 anos) prescreve em 20 anos. Se a denúncia não for ajuizada até a data da sua maioridade, terão transcorridos 13 anos, e a partir do seu 18º aniversário o Estado contará com mais 20 anos para a imposição da pena privativa de liberdade. Em síntese, a prescrição ocorrerá em 33 anos.

Insta salientar que esse inciso é considerado mais grave para o réu, uma vez que a prescrição do crime começa a correr apenas após a vítima menor de 18 (dezoito) completar sua maioridade, e em razão disso, não pode retroagir para

alcançar crimes que ocorreram anteriormente a essa lei. Para melhor exemplificar, Estefam (2020, v.1, p. 603-604):

Essa regra, introduzida no CP pela Lei n. 12.650, de 17-5-2012, somente se aplica a crimes cometidos a partir de 18 de maio de 2012, quando entrou em vigor. Trata-se de *novatio legis in pejus*, motivo pelo qual não retroage. Assim, se a infração foi cometida até o dia 17 de maio de 2012, o termo inicial da prescrição, conforme dispõem os incs. I ou II do art. 111 do CP, será a data da consumação do crime ou do último ato executório (quando se cuidar de tentativa); se cometido após, será o dia em que o ofendido completar a maioridade, ou, caso já tenha sido proposta a ação penal, a data de seu ajuizamento”. (grifo do autor)

Ademais, vale mencionar a indagação doutrinária que surgiu sobre esse novo termo inicial que adveio com essa inovação legislativa, que é: Quando se daria o início do prazo prescricional nos casos em que a vítima criança ou adolescente viesse a falecer antes da sua maioridade e antes da propositura da ação penal. Nesse caso existem vários posicionamentos, sendo o mais acertado, segundo um viés de proteção para a vítima criança e adolescente a de Estefam (2020, v.1, p. 604), que é partidário da hipótese de se dar a contagem a partir da data do falecimento da vítima:

A única solução que se afigura razoável, em nosso modo de ver, é considerar que o prazo deve fluir a partir da data do falecimento do ofendido. Explica-se: o inc. V não se aplica à hipótese apontada, porque o sujeito passivo veio a óbito e, por força disso, não completará 18 anos. Não se pode admitir, ainda, em que pesem opiniões respeitáveis nesse sentido, que se apliquem os incs. I ou II (data da consumação ou do último ato executório), pois isso significaria operar contagem retroativa do prazo: se a prescrição não estava correndo até então, não se pode admitir que a morte da vítima faça com que o prazo passe a ser contado a partir de uma data passada. O falecimento do ofendido não pode ressuscitar a contagem do prazo. Além disso, esse raciocínio faria com que o autor do delito fosse beneficiado com a morte do sujeito passivo. Se o crime contra a dignidade sexual estiver sujeito a um prazo prescricional mais exíguo (v.g.: art. 218-A, que prescreve em 8 anos), tendo o fato ocorrido com vítima de pouca idade (p. ex.: 6 anos), que morre perto de completar 18 anos, sua morte provocaria imediatamente o reconhecimento da prescrição.

Feitas essas considerações, pode-se afirmar que tal inovação do inciso V foi louvável, todavia, apesar de ser uma boa iniciativa estatal, que ocorrera com o intuito de acabar com a impunidade que era promovida pelo instituto da prescrição, quando o crime de estupro atinge menores de 18 (dezoito) anos e se sucede dentro do ambiente familiar, tal prazo pode não ser suficiente, uma vez que muitas crianças, mesmo após atingir a maioridade, continuam a morar com seus pais ou parentes e precisam lidar com as marcas originadas pela violência que sofreram, não sendo

possível delimitar um prazo para a cicatrização da ferida que o abuso sexual desencadeou, visto que o trauma originado por esse delito pode nunca se apagar, podendo, portanto, levar anos para que a vítima tenha coragem de expor o fato, não somente para as autoridades, mas nesses casos específicos, para toda a família.

## 4 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Antes de discorrer sobre a persistência da violência sexual contra a mulher, se faz necessário debater brevemente sobre a desigualdade de gênero e sua origem, que mesmo velada, ainda permanece no corpo social e reflete diretamente sobre os índices de estupros que serão estudados posteriormente.

### 4.1 A Sociedade Patriarcal

Em decorrência da cultura patriarcal que se faz presente dentro da sociedade atual, a mulher ainda sofre resquícios da desigualdade e preconceito de gênero oriundos de tal sistema. Segundo Beauvoir (1967, p. 351), “a sociedade patriarcal deu a todas as funções femininas a figura de uma servidão”. A cultura patriarcal possui como ideia principal o fato do homem ser o “centro” das relações, sendo aquele que estabelece as ordens, responsável pelo sustento da família. A mulher, por sua vez, se encaixa nesse cenário como a “dona do lar”, responsável pelos cuidados com os filhos e afazeres domésticos, tendo como finalidade principal a procriação. O Código de Hamurabi, que era o ordenamento jurídico vigente do povo da antiga Babilônia, por exemplo, evidenciava a função social da mulher no âmbito da procriação, determinando que era responsabilidade da mulher casada que não conseguia gerar filhos, prover uma substituta ao seu marido a fim de assegurar a conservação genética do seu esposo. (NOGUEIRA, 2015, s.p.).

Diante disso, a definição acima elencada por Beauvoir, se enquadra perfeitamente no sentido de a mulher “servir” ao homem e aos seus desejos, enquanto este impõe a ela as suas próprias vontades. Para Morgante e Nader (2014, s.p.) “o conceito de patriarcado deve ser utilizado na forma substantiva, como um sistema de dominação e exploração das mulheres, muito bem situado historicamente e geograficamente”. Ainda para as autoras:

O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais.

Dentro desse cenário, é importante ressaltar que com o passar dos anos e com as lutas enfrentadas pelas mulheres em busca de uma igualdade de direitos pessoais e profissionais, o sistema patriarcal diminuiu dentro das relações homem x mulher, uma vez que o sexo feminino tem conquistado seu espaço no mercado de trabalho, tendo seus direitos assegurados por lei, assim como o do homem.

Todavia, apesar da evolução do meio social em relação a igualdade entre os gêneros, da promoção de direitos de forma igualitária e a independência que a mulher demonstra atualmente, a relação de desigualdade gênero ainda reflete no âmbito pessoal, familiar e profissional. Para exemplificar, deve-se evidenciar a questão das divisões das tarefas domésticas, onde a responsabilidade de cuidados com os filhos e do lar ainda recai sobre a mulher, sendo típico perguntas como: “Ele te ajuda em casa ou não?”, impondo a função de cuidar da casa e dos filhos como exclusiva da mulher, enquanto que o homem seria apenas um “ajudador”. Para melhor esclarecer sobre o assunto, vale transcrever o pensamento de Andrade (2012 apud Mendes, 2020, s.p.), que exemplifica como o patriarcado se faz presente nas relações públicas e privadas:

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao “homem” enquanto sujeito produtivo, mas não a qualquer “homem”. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador no espaço público) é simbolizada no homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro- viril-público-possuidor. A esfera privada, configurada como a esfera da reprodução natural e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este, como veremos, o eixo da dominação patriarcal. Os atributos necessários ao desempenho do papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstica) são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional--subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica--possuída. Em síntese, espaço público – papéis patrimoniais –, estereótipos do polo da atividade: ao patrimônio, o cuidado dos bens. Espaço privado – papéis matrimoniais –, estereótipos do polo da passividade: ao matrimônio, o cuidado do lar.

No Brasil, o pensamento machista e patriarcal também se faz presente dentro dos Tribunais, onde por algumas vezes, os pronunciamentos judiciais são envoltos de ideais patriarcais que ainda se incorporam no meio social. Partilhando do mesmo raciocínio, aduz Mendes (2020, s.p.):

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma “humanizada” de colheita de seu depoimento quando é vítima.

Concretizando o elucidado, vale citar a título de exemplo, o Recurso Especial 1.611.910-MT do Superior Tribunal de Justiça, que evidenciou que o Tribunal *a quo* teria reproduzido na sua decisão “pensamento patriarcal e sexista”. Vale mencionar algumas das informações do inteiro teor do referido acórdão, que foi o mesmo que reconheceu que o beijo lascivo é considerado estupro:

[...] O aresto impugnado informou que o réu abordou de forma violenta e sorrateira a vítima – adolescente de 15 anos – com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de “ficar” com a jovem e pela ação de lhe impingir, à força, um beijo libidinoso, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. [...] Sem embargo, o Tribunal estadual emprega argumentação que reproduz o que se identifica como a cultura do estupro, ou seja, a aceitação como natural da violência sexual contra as mulheres, em odioso processo de objetificação do corpo feminino. Reproduzindo pensamento patriarcal e sexista, ainda muito presente em nossa sociedade, a Corte de origem entendeu que o ato não passou de um “beijo roubado”. [...] Acrescento que toda a violência narrada foi desconsiderada para dar lugar à revitimização da adolescente abusada, bem como ao apoio à cultura permissiva da invasão à liberdade sexual, em regra, contra as mulheres. [...] Fez-se uma avaliação da realidade na visão do agente e não na da vítima. Se tomada a ofendida como referência, diversa seria a conclusão acerca da efetiva satisfação da lascívia, assim como da efemeridade da violência. Para quem sofre abusos de natureza sexual, as marcas podem ter duração eterna. [...] Ou seja, para o tribunal de origem pouco importaram a ausência do consentimento e a súplica da vítima para o réu cessar as violentas investidas tendentes, sim, à satisfação da lascívia do agressor. A prevalência desse pensamento ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada”.(REsp 1.611.910-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016). (grifo nosso)

Diante do exposto, é inegável que a mulher por longos anos foi submetida as vontades do sexo “dominante” que era o masculino, contribuindo para que o sexo feminino fosse visto como algo “frágil” e submisso, que deveria respeitar as vontades do homem. Este pensamento sobre a mulher é um resquício deixado pela cultura patriarcal que ainda se faz presente e reflete até mesmo dentro do Poder Judiciário, corroborando para que as violências praticadas sejam vistas como algo “normal” a qual todas as mulheres estão sujeitas. Isso contribui e intensifica a prática de agressões que são cometidas contra as mulheres, incluindo aqui o estupro, uma vez que o autor de tal delito se vê no direito de violar a liberdade sexual da mulher,

pois partilha do entendimento que ela deve aceitar a sua vontade pois é um ser dominado e submisso.

## 4.2 A Violência Sexual Contra A Mulher

O estupro é um crime que desrespeita violentamente o direito constitucional da dignidade humana, que é um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Da mesma forma, fere a liberdade e dignidade sexual do ser humano e mais especificadamente da mulher, uma vez que a obriga a praticar relações sexuais sem o seu consentimento. Esse crime possui uma das violências mais cruéis existentes, uma vez que manifesta o controle sobre o corpo de outro indivíduo, deixando marcas físicas e psicológicas que muitas vezes são levadas por toda a vida da vítima. Nas palavras de Villela e Lago (2007, p. 472):

A violência sexual pode acarretar diversos problemas de saúde para a mulher, tanto imediatamente após o evento quanto a médio e longo prazo. Nestes casos podem ser citadas queixas físicas, como cefaléia crônica, alterações gastrointestinais, dor pélvica, e outras, ou sintomas psicológicos e comportamentais, como disfunção sexual, depressão, ansiedade [...].

Por ser considerado um crime tão grave e violento, já foi reconhecida a proteção para as mulheres em âmbito internacional, com o intuito de erradicar nos Estados as violências cometidas contra o gênero feminino, buscando preservar os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente. Dentro desse contexto, vale ressaltar a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que ocorreu na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada pelas Nações Unidas. Tal declaração, possui em seu artigo 18, alguns preceitos sobre o assunto:

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. [...] A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. [...] A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não – governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

Ainda no âmbito internacional, vale citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil, entrando em vigor em 27 de dezembro de 1995 por meio do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Tal Convenção tem caráter supralegal, isto é, está acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição Federal de 1988, e tem por objetivo assegurar a mulher uma vida igualitária e livre de violência, instigando para que o Estado providencie medidas para que isso seja possível.

Dessa forma, convém destacar alguns artigos da referida Convenção. Em seu artigo 3 aduz que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. No artigo 4 são evidenciados alguns direitos que são assegurados as mulheres, dentre eles, pode-se citar os seguintes: “a) direito a que se respeite sua vida”; “b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral”. Por conseguinte, no artigo 6 são evidenciados os direitos a quais a mulher possui de ser livre de violência, sendo um deles “o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. Também está presente nessa Convenção o dever do Estado em aplicar medidas jurídicas e sociais para que haja a erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher, dentre elas, a sexual, estando presente no artigo 7, que é dever dos Estados Partes desta convenção “abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação”.

Por essa razão, por ser o Brasil signatário dessa Convenção, é dever do Estado Democrático de Direito Brasileiro, seja no âmbito do Poder Legislativo, Judiciário ou Executivo, providenciar todas as medidas necessárias para contribuir com a aniquilação de todos os tipos de violência que a mulher sofre, como meio de preservar, em um primeiro momento, a dignidade da pessoa humana que a Constituição Federal apregoa como princípio basilar e, em um segundo momento, cumprir com a Convenção que aderiu internacionalmente, concretizando, dessa forma, uma vida igualitária almejada por muito tempo pelas mulheres, protegendo a liberdade e dignidade sexual que lhe são inerentes constitucional e internacionalmente.

Todavia, no Brasil, como será estudado posteriormente, as mulheres ainda são as principais vítimas do crime de estupro, sendo que a maioria dos casos registrados demonstram que o delito é geralmente praticado por pessoas do convívio familiar, e a maior taxa do crime registrado se dá na idade de 13 anos, pertencendo o agressor ao sexo masculino. Essa informação está intimamente ligada com a questão de a cultura patriarcal ainda estar presente na sociedade atual e principalmente desse sistema existir no inconsciente de cada homem. Um pai, um irmão, um tio ou avô ou até mesmo um desconhecido que comete crime de estupro, acredita que tem o direito de violar brutalmente uma garantia que é assegurada a todos: dignidade sexual, ferindo conseqüentemente o direito de intimidade e liberdade sexual. O delito é cometido com objetivo de saciar um desejo pessoal. E mais: a mulher ou menina como vítima principal dessa infração, sem controle nenhum do seu próprio corpo, é obrigada a suportar a humilhação.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que o fato da violência sexual afetar principalmente as mulheres, se trata de uma violência de gênero, uma vez que segundo dados que serão apresentados adiante, os principais sujeitos ativos do crime são homens, enquanto que as mulheres ocupam praticamente todo o polo passivo do crime. Devido a isso, é nítido que existe uma relação de poder entre o sexo masculino ao feminino, o que acaba gerando uma violência. Nesse sentido, elucidam as autoras Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998, p. 26):

E é, precisamente, nas questões relacionadas à sexualidade que os preconceitos e os estereótipos sociais, em grande parte condicionantes da desigualdade de gênero, tornam-se mais significativos, pois neste âmbito exerce-se o grande controle masculino, exercício de poder sobre o feminino.

No mesmo raciocínio explana Saffioti e Almeida (1995, p. 23):

Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante e outra dominada [...].

Levando em consideração que a violência sexual da mulher advém de uma violência de gênero, se conclui que o fato do índice de mulheres estupradas no país ser tão alto provém de uma dominação masculina sobre o sexo feminino, uma vez que fica evidenciado uma nítida relação de poder oriunda do sistema patriarcal

cumulado com a questão da dominação do sexo. Devido a isso, homens que praticam ou já praticaram tal crime, acreditam fielmente que por estar em uma situação “privilegiada” de ser dominante, podem violar tranquilamente um direito que é intrínseco a todo ser humano: a liberdade sexual, simplesmente para satisfação de um desejo egoísta e sórdido. Nesse entendimento, Saffioti e Almeida (1995, p. 8):

[...] O fenômeno desconhece qualquer fronteira: de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ocorrer em qualquer lugar – no espaço público como no privado – e ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres e pode parte de estranhos ou parentes/conhecidos, especialmente destes últimos.

Portanto, o crime de estupro pode atingir mulheres de qualquer idade, raça ou etnia. Isso se dá porque a mulher, pertencendo ao gênero feminino, já nasce com os obstáculos que acompanham seu sexo, sendo eles o preconceito e a desigualdade. Tal fato acaba por refletir em todas as agressões que as mulheres são vítimas no Brasil e no mundo, tendo por autores pessoas do sexo masculino, incluindo nesse rol, os crimes de violência doméstica e sexuais, sendo estes cometidos comumente dentro do convívio familiar.

#### **4.3 Índice De Meninas E Mulheres Estupradas No Brasil**

Para a análise das taxas de estupro cometidos contra mulheres e meninas no Brasil, bem como a idade e autoria, serão analisados os dados disponibilizados pelo 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2019, que tem como objeto de pesquisa os crimes cometidos entre os anos de 2017 e 2018 e possui um recorte para o sexo das vítimas desse crime.

Segundo informações contidas em tal documento (2019, p. 114-115), em 2018, levando em consideração o número de denúncias feitas, ocorreram 66.041 crimes de estupro no país, e desse total, 53.726 eram vítimas mulheres. No estado de São Paulo, ocorreram 10.768 vítimas mulheres de estupro, portanto, aproximadamente 30 mulheres eram estupradas por dia nesse estado no ano de 2018. Apesar desse número ser o maior já registrado no país, em 2017 as mulheres também ocuparam maior espaço como principais vítimas da violência sexual registrada no território nacional, sendo que de um total de 63.157 casos denunciados, 50.598 correspondia as vítimas mulheres, o que equivale a um aumento de 5,4% de

2017 para 2018, no índice de mulheres estupradas. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 114).

Dentro desse cenário, os dados disponibilizados demonstram que 63,8% dos estupros praticados atinge os grupos dos vulneráveis, abrangendo em sua maioria menores de 14 (catorze) anos. A respeito do crime alcançar principalmente mulheres e como vulnerável, meninas, a partir de dados da mesma pesquisa citada acima, ilustram as autoras Bueno, Pereira e Neme (2019, p. 118-119):

De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos de 2017 e 2018, 81,8% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual. [...] Consoante com outras pesquisas da área, o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Ao desagregar os dados por sexo verificamos que o ápice da violência sexual entre as meninas se dá aos 13 anos [...].

É nítido, considerando os dados expostos acima, que a porcentagem de vítimas meninas - com idade de 13 anos - é muito alta, o que leva a conclusão de que, na maioria dos casos, a violência sexual contra a mulher se inicia na infância e pode persistir até a sua adolescência. Diante disso, deve-se analisar o vínculo do abusador com a vítima, que geralmente faz parte do convívio familiar, ocupando o sexo masculino o polo do principal sujeito ativo do delito, podendo, desse modo, o agressor ser um pai, irmão, padrasto, tio e até mesmo avô. Nesse pensamento concluem Bueno, Pereira e Neme (2019, p. 120-121):

Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros [...]. Há uma super-representação de agressores do sexo masculino, que respondem por 85,5% dos casos, sendo que na maioria dos casos trata-se de um único autor [...].

Resta evidenciado que as principais vítimas da violência sexual no Brasil são do sexo feminino. Ademais, a porcentagem de meninas que sofrem desse tipo de violência é elevada, e, ainda, na grande maioria das vezes, o delito é praticado por alguém que pertence ao mesmo ambiente doméstico. Esse tipo de informação evidencia a dificuldade que as mulheres apresentam para enfrentar esse tipo de crime no Brasil. A denúncia, nesses casos, pode demorar a acontecer, e pode até mesmo

nunca ocorrer, exatamente porque existe a vergonha, a falta de credibilidade e até mesmo a ignorância que a vítima possui sobre a violência que está sofrendo, proveniente da sua pouca idade. É dever do Estado, portanto, proteger a vítima e lhe garantir o tempo necessário para realizar a denúncia contra o agressor, não limitando tempo para isso, até porque as marcas deixadas por um crime tão violento talvez nunca passem com o decorrer dos anos.

#### **4.4 A Culpabilização Da Vítima Como Justificativa Do Delito**

A cultura machista e patriarcal que existe no Brasil quando consente na superioridade que o sexo masculino tem sobre o feminino, perpetua e incentiva a desigualdade entre os sexos. A principal ideia de tal cultura é a questão do homem ser o provedor da família, o destaque no trabalho, a proteção, enquanto a mulher se subordina a ele e aos seus desejos. Por outro lado, a mulher respeitável seria aquela excelente esposa, mãe e que possui uma conduta submissa. Diante disso, o pensamento que subsiste no meio social é: caso a mulher não preencha tais requisitos, ela não é totalmente digna do respeito do homem, o que justificaria a prática de agressões, e especificadamente, do estupro, e a violação dos seus direitos.

Partindo desse pressuposto, os estupradores praticam tal delito assegurados em ideais machistas que são provenientes de uma cultura do estupro, uma vez que entendem que o sexo masculino é que detém o poder sexual, o que permite que eles violem o direito sexual e a dignidade da mulher apenas para satisfazerem um desejo individual. Esses ideais estão disseminados por toda a sociedade, o que faz com que a mulher seja culpada pelo crime que sofreu por não obedecer aos requisitos impostos pela sociedade para ser “bem vista”. (SOUSA, 2017, p. 13). Dentro desse cenário, explica Sousa (2017, p. 13):

Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas ‘situações de risco’, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. Regras de conduta, que, por sua vez, são inseridas na socialização da mulher desde o momento do nascimento, ensinando-a que tipo e tamanho de roupas vestir, que tipo de maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber, quais os horários pode sair de casa, e, assim, sucessivamente, depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual.

Por outro lado, segundo um viés social que foi historicamente construído sob a ótica de uma cultura do estupro, os homens são incentivados a não perderem oportunidades de se beneficiarem da possibilidade de praticar relações sexuais, enquanto as mulheres são ensinadas a “se fazerem de difíceis”, podendo, nesse caso, um “não” significar um “sim”. Nesse cenário, mesmo o crime sendo repudiado pela sociedade e visto como algo tão sórdido, é ao mesmo tempo tolerado e aceito, pois tentam justificar a prática do delito por meio da má conduta da vítima. Esclarecendo, aponta Sousa (2017, p. 13):

Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles ‘transformar’ aquele não em um sim. [...] é denominado cultura do estupro o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual.

Com isso, se percebe que a cultura do estupro existe e persiste, uma vez que apesar de ser visto socialmente como um crime grave, é aceito e legitimado por cada cidadão quando este coloca a culpa, não no agressor, mas sim, na vítima, insinuando que houve uma provocação de sua parte, ou que sua conduta pode ter contribuído para a prática da violência. Desse modo, apesar de ser repudiado pela sociedade, os números de casos de violência sexual contra a mulher só aumentam, uma vez que o agressor, protegido por essa cultura, tem conhecimento que sua conduta não sofrerá dura crítica pois a sociedade se pautará, também, no comportamento da vítima, e isso fará, de certo modo, que a agressão que praticou tivesse uma justificativa.

Nesse sentido, será feito uma análise da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016, através dos dados colhidos pelo Datafolha, que possui um enfoque nas mulheres que foram vítimas de violência sexual e como é realizado o atendimento às vítimas pelos policiais. Nessa perspectiva, relatam o Fórum de Segurança Pública e Datafolha (2016, p. 8):

Percebe-se, assim, um “ideal passivo feminino” na cultura brasileira. Os resultados da pesquisa mostram que a partir do momento em que a mulher não adere aos valores determinados de acordo com um sistema cultural machista e patriarcal, a violência contra a mulher passa a ser tolerada socialmente. [...] A pesquisa revelou que uma grande parcela da população considera as próprias mulheres vítimas de agressão sexual como responsáveis por não se comportarem de acordo com uma “mulher

respeitável”. A perpetuação da ideia de controle do comportamento e do corpo das mulheres faz com que a violência sexual possa ser tolerada.

Segundo Fórum de Segurança Pública e Datafolha (2016, p. 9), 42% dos homens concordam com a afirmação: “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”. Isto revela que ainda existe uma parcela da sociedade que culpabiliza a mulher que é vítima do estupro, levando em consideração que seu comportamento não é adequado socialmente, pois não deveria andar a noite sozinha, ou até mesmo porque a roupa que estava usando era muito curta, o que acaba provocando ou aguçando o “desejo” do agressor. Nesse cenário, segundo os dados disponibilizados, 30% dos homens concordam com a seguinte frase: “A mulher que usa roupas provocativas, não pode reclamar se for estuprada”. Desse modo, Fórum de Segurança Pública e Datafolha (2016, p. 9):

Este pensamento vem de um discurso socialmente construído, o qual considera que se a mulher é vítima de alguma agressão sexual é porque de alguma forma provocou esta situação”. [...] Junto a isto, há ainda a ideia do homem que não consegue controlar seus “instintos naturais”.

Diante disso, parte-se da premissa que a mulher para ser considerada uma vítima real do crime, precisa ter um histórico anterior ao delito coerente com o termo de mulher respeitada, também chamada de “mulher para casar” (SOUSA, 2017, p. 17), pois caso contrário, o que sofrerá será apenas resultado do comportamento inadequado que possui. Isso faz com que muitas mulheres não denunciem a violência sexual que sofreram, pois sabem que faltará credibilidade em sua palavra, e perguntas como: “Onde você estava?”, “Que horas eram?”, são exemplos de culpabilização que sofrerão caso decidam expor o acontecido.

No tocante as vítimas menores de idade que sofrem a violência sexual, por se tratar de crianças ou até mesmo adolescentes, não se pode afirmar que tais meninas possuam uma vida sexual ativa ou um histórico anterior ao crime que possa ser usado para desconfiar do delito. No entanto, nesses casos, a jovem vítima pode não ter conhecimento do que está acontecendo ou até mesmo pode sofrer ameaças e agressões físicas por parte do autor do delito, que geralmente é o pai, padrasto, irmão ou até mesmo um tio. Devido a isso, quando tenta contar para alguém sobre as violências que sofre, não adquire certa credibilidade por parte da família e isso faz com que a vítima não tenha segurança para buscar ajuda. Além disso, a mãe da

criança geralmente sabe dos acontecimentos, mas acoberta o companheiro, seja por desconfiança ou ciúmes, ou até mesmo porque também é vítima de abusos e agressões. Nesse sentido, Pereira (2005, p. 19-21), explora sobre o assunto:

A mãe (ou adulto não abusador): na maioria das vezes apresenta-se submissa ao companheiro, mas ao mesmo tempo desempenha um papel de superprotetora deste. Ajuda a manter o complô do silêncio justificando ou encobrindo o que acontece. [...] Algumas vezes o abuso se inicia por sedução, mas à medida que a criança vai percebendo e tenta oferecer resistência entram as ameaças e até as agressões físicas. Estas crianças sentem-se aprisionadas por medo, pela dúvida e pela culpa, e quando tentam comunicar o que acontece a alguém e esta pessoa não lhes dá crédito, elas ficam mais isoladas e com mais dificuldades de voltar a falar no assunto [...].

É visível, portanto, que o lugar onde a menina vítima deveria se sentir protegida, é o mesmo lugar onde é vitimizada. As famílias, e na maioria dos casos, a própria mãe, não quer aceitar que tal absurdo acontece dentro da sua casa, bem como não consegue admitir que o esposo ou companheiro seria capaz de “traí-la” daquela maneira, situação em que o crime acaba sendo acobertado e negado pela própria família (SOUSA, 2017, p. 19).

Além disso, caso a vítima não possua marcas físicas do crime, a desconfiança de que a mulher está mentindo será maior, pois existe a convicção social de que a mulher somente pode dizer que sofreu uma agressão sexual se restar evidenciado fisicamente marcas da violência e da sua resistência contra o ato violento (SOUSA, 2017, p. 18), sendo que caso não apresente tais indícios, existe a probabilidade da vítima estar mentindo sobre a conduta criminosa. Tal pensamento não é correto, pois se enquadra em termos de estupro, como já visto, até mesmo o beijo lascivo cometido com violência e grave ameaça. Nesse sentido, explana Masson (2019, v.3, p. 12) que não se pode exigir da vítima atitudes que venham colocar em risco sua própria integridade física ou até mesmo sua vida, somente para restar configurado sua real intenção de resistência ao crime, uma vez que, segundo o autor (2019, p. 12): “na maioria dos casos o abuso sexual é dirigido contra mulheres, e originários de homens frios, covardes e truculentos”.

Nesse contexto, vale destacar que cada vítima enfrenta a agressão de uma maneira e a resistência para ser caracterizada não precisa, necessariamente, de marcas físicas no corpo. Isso ficou demonstrado no trabalho feito por Luciana Lopes Rocha e Regina Lucia Nogueira que foi intitulado de “Violência Sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência”, onde relatam que por meio de estudos feitos em 1976

por Burgess e Holmstrom, se concluiu que a vítima enfrenta a violência em três fases: a ameaça da agressão, durante a agressão e após a agressão, sendo que cada vítima pode apresentar uma resposta distinta a violência. Nesse sentido, expõe as autoras (2017, p. 285):

Durante a ameaça de ataque, parte das vítimas apresentavam alguma estratégia cognitiva, verbal ou física, como pensar em uma saída, gritar ou tentar argumentar com o agressor, fugir ou lutar. No entanto, um terço das vítimas não conseguia usar nenhuma estratégia para evitar o ataque, “a vítima ficava fisicamente paralisada e totalmente dominada pelo agressor”. No momento do ataque, quando a vítima percebe que o ataque é inescapável, as estratégias de enfrentamento visam a sobrevivência e são muito variáveis. Dentre elas foi relatado a tentativa de não fazer nada que provocasse um aumento da violência e uma combinação de respostas verbais e afetivas como gritar e implorar. Além disso, vítimas relataram que tentaram lutar com o agressor para evitar penetração, mas perceberam que era o que o agressor queria, “Quanto mais eu gritei e lutei, mais excitado ele ficou”. Respostas fisiológicas como falta de ar, náusea, vômito, hiperventilação, dor, também foram relatadas, além do relato de perda de consciência durante o estupro. Por fim, imediatamente após o ataque, a principal estratégia da vítima encontrada foi a de sair da situação, além da esperança de conseguir ajuda.

Com isso, se percebe que cada vítima possui uma reação diferente para agressão que está sofrendo, não configurando todas as vezes a força física como principal tipo de resistência, uma vez que as respostas cognitivas se determinam de forma distinta em cada pessoa. De acordo com as autoras (2017, p. 285), as reações nem sempre serão voluntárias e conscientes e muitas vezes as vítimas não reagem conforme o esperado para a configuração de uma resistência, uma vez que segundo os relatos das vítimas, são comuns situações de paralisia ou perda de consciência, bem como o fato de não tomar nenhuma atitude que possa aumentar a agressão ou a excitação do estupro. É evidente, portanto, que, em tese, não se pode levar em consideração apenas as marcas físicas presentes na vítima para dar credibilidade ao fato, uma vez que a mulher ou menina que sofreu a agressão pode reagir de uma forma distinta, e isso não faz com que ela seja menos vítima do ocorrido.

#### **4.4.1 A vitimização e suas consequências e a postura da instituição policial e judiciária nos casos de mulheres vítimas de estupro**

A culpabilização da vítima do estupro, por parte da sociedade, familiares e até mesmo da instituição policial, contribui para que o crime não seja denunciado, uma vez que a mulher que sofre tal violência sabe que a sua conduta também será

analisada e criticada e, dessa forma, permanece silente guardando a agressão que sofreu consigo. Isso acarreta a existência de um fenômeno chamado, no âmbito criminológico, de vitimização.

A vitimização, segundo Morotti (2015, s.p.) é algo que advém de uma ação ou omissão praticada por terceiro, por si mesmo ou evento natural. Existem três tipos, a vitimização primária, a secundária e terciária. A vitimização primária ocorre quando a vítima sofre o delito efetivamente, que no caso em estudo seria a violência ou grave ameaça do estupro. A secundária é aquela que se dá após a consumação do delito, pelas autoridades formais que controlam a sociedade, como a delegacia, onde ocorre a desconsideração dos direitos fundamentais assegurados à vítima no curso do processo penal ou até mesmo na fase do inquérito. Nessa fase, quando a vítima procura a delegacia, pode não ser tratada nos moldes essenciais que deveria, onde os agentes policiais não a tratam com o respeito e credibilidade necessários, o que acarreta situações de humilhação e constrangimento, fazendo com que a pessoa se torne vítima pela segunda vez.

Por fim, aduz Morotti (2015, s.p.) que a vitimização terciária é aquela oriunda da sociedade, do grupo familiar, ambiente de trabalho e conhecidos, pois uma vez exposto o crime, as pessoas tendem a fazer seus próprios julgamentos do caso, o que ocasiona perguntas indiscretas, isolamento da vítima, sendo muito comum em crimes como o estupro que por ser crime contra a dignidade sexual, acaba gerando um estigma na sociedade. Para melhor compreensão do assunto, vale transcrever o entendimento de Penteado Filho (2019, p. 106-107):

**Vitimização primária:** é normalmente entendida como aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. **Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime.** **Vitimização secundária:** ou sobrevivimização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o **sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal** (inquérito policial e processo penal). **Vitimização terciária:** falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de **cifra negra** (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado). (grifo do autor)

Diante disso, se percebe uma grande consequência que se origina do fenômeno da vitimização: cifras ocultas. Essas cifras ocultas correspondem aos

crimes que não entram nas estatísticas realizadas pelos órgãos de Segurança Pública, uma vez que as autoridades nunca tomam conhecimento da sua prática. Nesse sentido, explica Penteado Filho (2019, p. 67-68) o conceito das cifras ocultas e os motivos que as acarretam:

[...] há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. Várias são as razões que as levam a isso: 1) a vítima omite o ato criminoso por vergonha ou medo (crimes sexuais); 2) a vítima entende que é inútil procurar a polícia, pois o bem violado é mínimo (pequenos furtos); 3) a vítima é coagida pelo criminoso (vizinho ou conhecido); 4) a vítima é parente do criminoso; 5) a vítima não acredita no aparato policial nem no sistema judicial etc. Nesse contexto, ocorre aquilo que se denomina **cifra negra**, isto é, o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica. [...]. (grifo do autor)

É nítido, portanto, que no âmbito dos crimes sexuais, a ocorrência das cifras ocultas se dão, na sua maioria, pelos motivos 1, 3, 4 e 5 elencados pelo autor. Uma vez que o estupro causa vergonha na vítima, que repudia o seu corpo pela agressão sofrida, ao mesmo tempo que sente medo do agressor ou da retaliação que poderá sofrer da sociedade. Além disso, geralmente, esse tipo de crime ocorre no âmbito doméstico e familiar, o que intensifica as ameaças por parte do agressor que é um parente ou conhecido da vítima. Do mesmo modo, a falta de preparo por parte dos órgãos de segurança pública faz com que a mulher que sofreu a agressão sexual desista da denúncia, pois acredita que não será dada credibilidade a sua palavra ou o agressor não será punido como deveria pelo Poder Judiciário.

Por essas razões elucidadas, é de extrema importância que os agentes policiais, na fase investigatória e o poder judiciário, na fase processual, dê total amparo para as vítimas que sofreram a violência sexual. Considerando que o primeiro auxílio estatal que a vítima vai procurar será na delegacia de polícia, é imprescindível, portanto, que a instituição policial esteja preparada e dê total apoio e atenção para o que a vítima da agressão está relatando, com o intuito de fazer com que ela sinta segurança e amparo por parte da segurança pública nacional, se atentando para que não ocorra a vitimização secundária.

Diante do exposto, pode-se afirmar que é essencial que a empatia e a consideração devem estar presentes dentro das delegacias, inclusive para ouvir as vítimas de um crime tão violento e sórdido como o estupro, que deixam marcas

psicológicas profundas na mulher. Nesse sentido, explanam Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998, p. 27):

[...] é sabido que o tratamento dado à questão da violência sexual contra a mulher – especialmente ao estupro – pelas autoridades, em geral, é bastante ambíguo. Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré [...].

Do mesmo modo ocorre com as vítimas meninas, que devem se sentir seguras com as autoridades policiais, principalmente porque são jovens e por geralmente possuir o descrédito da família. Sobre o assunto explanam Vilga, Félix e Urvanegia (2005, p. 58):

[...] Os profissionais que trabalham na delegacia de polícia devem se conscientizar que é extremamente difícil para as crianças e adolescentes revelar o abuso sexual que sofreram. Devem, portanto, criar um ambiente que leva em conta suas condições peculiares de desenvolvimento, agindo com uma postura acolhedora, empática, paciente, não-agressora, considerando que as vítimas mantenham seus depoimentos e não se sintam revitimizados, assegurando a coerência dos depoimentos que serão prestados posteriormente na fase processual.

Nesse contexto de violência sexual no âmbito de crianças e adolescentes, apesar de já existir por meio da Lei 13.431/2017, uma forma especial de colher o depoimento da criança e adolescente que é vítima de violência sexual, sugere Bitencourt (2020, p. 114) uma nova forma para inquirir as jovens vítimas desse crime, fazendo com que haja menos chances de ocorrer a vitimização secundária da criança, contribuindo para que o processo penal não intensifique o trauma sofrido:

Deve-se reconhecer, de uma vez por todas, que nesse tipo de conflito social – violência sexual contra criança e adolescente –, para se evitar a vitimização secundária, precisa-se aprimorar o procedimento investigatório; buscar-se a participação efetiva de terapeutas, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras para fazerem o trabalho preliminar de preparação adequada dessas vítimas, e, inclusive, a interlocução nas audiências, que devem ser informais, distintas, sem a liturgia tradicional das conhecidas audiências de foros, delegacias e gabinetes do Ministério Público. Ou seja, sugerimos que as vítimas infantojuvenis de violência sexual não sejam inquiridas nos moldes tradicionais (salas de audiências, funcionários, partes, isto é, acusadores, defensores etc.), com todas as suas formalidades que assustam os leigos adultos e, logicamente, amedrontam as pequenas vítimas, além da agressividade dos questionamentos sobre os próprios fatos delituosos. Na verdade, deve-se criar uma sala paralela e contígua à sala de audiências, onde devem ficar as pequenas vítimas, acompanhadas dos profissionais antes mencionados, sendo visualizados pelos atores da audiência (juiz,

Ministério Público, defensores etc.) por uma parede de vidro: suas perguntas devem ser dirigidas àqueles profissionais que, brincando na sala com as crianças, repassam-nas, na sua linguagem coloquial, sem aparentar que se trata de investigação ou inquirição de qualquer natureza. Provavelmente, assim, evitar-se-á a revitimização dessas pobres vítimas da violência sexual, ou, pelo menos, poder-se-á minimizar os seus efeitos.

Portanto, evidencia-se que é fundamental que a polícia e não somente a delegacia especializada da mulher, mas todas as corporações policiais e o próprio Ministério Público e Poder Judiciário estejam preparados para ouvir e oferecer apoio para as mulheres e crianças que são vítimas de estupro. Esse crime que viola tão bruscamente um direito fundamental estruturador de toda a Constituição Federal Brasileira, que é a dignidade humana, faz com que a vítima sofra um trauma que pode nunca ser superado, mesmo com o passar dos anos.

À vista disso, as instituições policiais devem dar valor à palavra da vítima e oferecer as condições necessárias para que a vítima possa denunciar a violência sofrida e conseqüente punição do agressor. Após ter seus direitos violados pelo agressor, o que a vítima precisa é a colaboração e empenho de toda a corporação para se sentir protegida. A mulher que sofreu e sofre todos os obstáculos existentes na sociedade atual somente por pertencer ao sexo feminino, o que engloba a persistência da violência sexual contra seu sexo, precisa ter confiança e credibilidade na polícia, pois somente assim optará por denunciar o crime e não permanecer em silêncio, contribuindo para que a impunidade não prevaleça e que o agressor não fique isento da atrocidade que cometeu. Se a polícia e toda a sua corporação, juntamente com todo o sistema investigatório e judiciário, incentivar e acreditar na palavra de cada mulher que busca amparo do Estado, todos esses órgãos estarão contribuindo para a diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, bem como, farão com que muitas outras mulheres criem coragem para denunciar seus agressores, garantindo, desse modo, a real aplicação dos direitos fundamentais da mulher e a sua igualdade no meio social.

#### **4.5 A Impunidade Como Consequência Da Prescrição Do Crime**

A vítima da violência sexual sofre um trauma físico e psicológico que poderá carregar pelo resto da sua vida. O crime de estupro é um delito que atinge em sua maioria esmagadora o sexo feminino, e um dos motivos para essa realidade é o

fato de existir uma dominação do homem sobre a mulher, oriunda da cultura patriarcal que se estabeleceu no país e no mundo a muitos anos. Além disso, existe uma grande porcentagem das pessoas vítimas desse crime que não reconhecem e não enxergam a violência e agressão que sofrem, tendo aquilo como um comportamento “normal” de homem. Nesse contexto, relata Sousa (2017, p. 24) “a falta de noção da real caracterização do crime de estupro impede muitas coisas, dentre elas: que o crime seja registrado [...]”. Com isso, muitas mulheres deixam de prestar depoimentos e denunciar os agressores pois acreditam que aquele comportamento é natural do sexo masculino e que ela como mulher deve suportar esse tipo de situação.

Nesse cenário, segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização lançada pelo Ministério da Justiça por meio da SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública em 2013, do total de vítimas que sofreram ofensas sexuais nos 12 (doze) meses antecedentes a pesquisa, somente 7,5% denunciaram as agressões para as autoridades policiais. Todavia, dentro desse número que informaram a polícia, 58,8% não ficaram satisfeitas com o trabalho da corporação, tendo como principal motivo para a rejeição, a falta de boa vontade por parte dos policiais. Alguns dos motivos que levaram as vítimas a não prestar a denúncia do fato, elenca a pesquisa que foram: não julgar o fato importante ou irrelevante, evitar constrangimento, acreditar que a polícia não tomaria as medidas cabíveis, temor de vingança do agressor ou por conhecerem o autor do delito. (PESQUISA NACIONAL DE VITIMIZAÇÃO; SENASP, 2013, p. 189-190).

Diante disso, se percebe que, não raras vezes, a vítima tem o receio de expor o crime as autoridades e até mesmo para a sociedade, com medo de represália, do julgamento e do constrangimento que poderá passar divulgando o acontecido, o que contribui para que o crime fique em silêncio e acobertado pelo medo da vítima por muitos anos. Nesse ponto de vista, ilustram as autoras Bueno, Pereira e Neme (2019, p. 117):

Os motivos para a baixa notificação são os mesmos em diferentes países: medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública [...].

Como visto, o crime de estupro também alcança meninas, dentre estas o maior índice está na idade de 13 (treze) anos, onde o delito ocorre geralmente dentro

do convívio familiar, sendo praticado por alguém que deveria zelar pela criança/adolescente, como o pai, irmão, padrasto. Diante disso, é muito difícil para a criança relatar algo aos policiais, pois geralmente é descredibilizada pela própria família. Nessa perspectiva, ilustra Pereira (2005, p. 19):

Como são as famílias incestogênicas e seus componentes? Estas famílias são vistas como estruturas fechadas em que seus componentes têm pouco contato social, principalmente a vítima. A obediência à autoridade masculina é incontestável, tem um padrão de relacionamento que não deixa claras as regras de convivência e a comunicação não é aberta, o que facilita a confusão da vítima e, conseqüentemente, o complô do silêncio (como revelar o que não se consegue definir, o que não se comenta, o que “não aconteceu, o que não existe”?). [...] Também pode ser colocada pela família como promíscua, sedutora e mentirosa [...].

Sobre o assunto, vale citar a experiência que se passou Viviane Clarac, que foi relatada em seu livro intitulado de “De la honte à la colère”, em coautoria com Nicole Bonnin, publicado por Anonymes, Paris, em 1985. Nesse livro, se noticiou os estupros que Viviane sofreu do seu pai, um homem bem visto no meio social, entre os seus 05 (cinco) até 15 (quinze) anos de idade. Nesse sentido, Viviane Clarac e Nicole Bonnin (1985 apud Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian 1998, p. 56):

...Eu tinha 5 anos... eu vivi tanto sem poder entender o que se passava: entretanto, eu acreditava que eram monstros no meio da noite. Depois de algum tempo, eu cresci um pouco e descobri que era meu pai. Depois, eu cresci com medo. Medo de que qualquer um viesse a saber. Medo de ser deformada fisicamente. Medo de ficar grávida. E medo da idéia de que se um dia eu contasse a vocês, minhas colegas, ... eu seria rejeitada, porque eu seria considerada uma viciada, um ser bizarro, horrível e sujo, que viveu uma merda impensável...A menina, a adolescente que se submete a estupros por incesto carrega dentro dela uma verdadeira bomba...E se ela falar e não acreditarem nela? Uma criança não pode assumir esse risco. Ninguém poderia imaginar que uma pequena menina deveria assumir este risco. O risco de não ser compreendida, é o risco do isolamento e da loucura. Ela não sabe isso como um adulto sabe, mas ela sente bem que não deve falar. A bomba pode matá-la...Somente muitos anos mais tarde ela compreendeu que não pôde ser a heroína em cólera que gostaria de ter sido.

Ademais, relata Viviane Clarac e Nicole Bonnin (1985 apud Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian 1998, p. 56), que quando seu pai a buscava para praticar as agressões, dizia: “Não se mova, faça de conta que está morta”.

Ao ler esse relato, é notável a angústia que sentia a vítima ao narrar o acontecido, uma vez que demonstrou ter medo de ser considerada uma pessoa “suja e horrível” pela sociedade, bem como, da falta de credibilidade que teria, caso

decidisse expor o caso. Isso evidencia que a vítima quando sofre a violência sexual, além de passar por traumas psíquicos e físicos oriundos da violação do seu corpo, ao mesmo tempo se culpa da agressão que sofreu, como se sua essência e valores tivessem se perdido, tendo receio de ser vista pela sociedade com desonra.

Com isso, quando o crime é cometido contra crianças e adolescentes por um ente familiar, os traumas poderão ser eternos, dificultando o desenvolvimento psíquico e físico de forma saudável pela criança. E apesar de ter para esses casos o termo inicial diferenciado para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 111, inciso V do Código Penal, ele pode não ser suficiente, pois mesmo depois de atingir a maioridade, a vítima ainda pode se sentir insegura para revelar o acontecido, e pelo fato de ter contato com ambiente sexual precocemente pode desenvolver distúrbios psicológicos irreversíveis. Ademais, como mencionado, o inciso entrou em vigor em 2012, e os crimes ocorridos anterior a esse período não são abrangidos por esse termo inicial, por ser mais prejudicial ao réu.

Levando esses fatos para o caso concreto, segundo informações jornalísticas disponibilizadas no site da UOL, uma mulher foi vítima de estupro dos 03 (três) aos 11 (onze) anos, tendo como agressor o seu tio, que era irmão do seu pai. Apenas com 35 anos, após uma tentativa de suicídio, criou coragem para contar a família o que tinha acontecido e para isso filmou o momento em que conseguiu a confissão do tio. Pelo fato de o crime ter ocorrido antes de 2012, isto é, anteriormente a vigência do inciso V do artigo 111 do Código Penal, o crime já está prescrito, pois a denúncia deveria ter sido feita até os 27 anos da vítima. Nada vai ser feito para a punição do agressor, mas a vítima ingere comprimidos psiquiátricos diariamente. (BARDELLA, 2020, s.p.).

Diante de tudo que foi relatado, é nítido que as vítimas do crime de estupro, por todos os motivos elencados, temem expor o delito para toda a sociedade por sentir vergonha do fato, mesmo não tendo culpa alguma da prática da infração. Mas isso ocorre exatamente porque as mulheres vivem em um sistema machista e patriarcal, onde a palavra da mulher nunca é tão fidedigna como a do homem, e que em crimes como esse, é levado em consideração não somente a conduta do agressor, mas também a postura da vítima. Devido a todas essas questões, as mulheres vítimas do estupro temem a sua divulgação e podem passar anos sem ter coragem para expor o fato ocorrido. Essa circunstância acaba gerando uma impunidade, pois pode ser que quando existir coragem para a denúncia, o crime já esteja prescrito e não seja mais

possível a punição. Em contrapartida, os efeitos colaterais oriundos da prática delituosa acompanharão a mulher vítima desse crime bárbaro por toda a sua vida, não tendo prazo para cessar a angústia e repulsa do acontecido.

## 5 A IMPRESCRITIBILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A regra geral prevista no ordenamento jurídico, no âmbito penal, é que existe um prazo determinado legalmente para que o Estado possa exercer seu direito de punir, sendo este limitado pelo instituto da prescrição. Todavia, como exceção, alguns crimes por sua gravidade e relevância são considerados imprescritíveis, isto é, o poder de punir do Estado não é limitado, podendo o agressor ser processado e punido a qualquer tempo, no exato momento em que as autoridades tomarem conhecimento do delito praticado.

A Constituição Federal traz como imprescritíveis, no seu artigo 5º, apenas dois crimes: racismo, previsto no inciso XLII, que é regulamentado pela Lei 7.716/1989 e o crime de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, presente no artigo XLIV que é regido pela Lei 7.170/1983. Portanto, em relação a esses crimes, o Estado detém o seu poder de punir de forma ilimitada, podendo aplicar a punição a qualquer tempo, independentemente da data em que praticou o delito.

O racismo é um crime considerado muito grave no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência de todo histórico de escravidão, segregação e preconceito dos povos negros, todavia, para fins constitucionais, o crime de racismo não se aplica somente a este grupo de pessoas, mas a todo tipo de discriminação no que tange raça, cor, religião ou etnia. Como bem explica Estefam (2020, v.1, p. 596):

Racismo, no sentido constitucional, significa toda e qualquer forma de preconceito segregacionista, na qual um grupo de seres humanos busque excluir outro, que julga inferior, privando-o da fruição de direitos constitucionalmente assegurados. Sendo assim, o racismo engloba não só o preconceito decorrente de raça (no sentido estrito), mas todas as formas de discriminação tipificadas na Lei n. 7.716/89 (Lei dos Crimes de Preconceito), a qual disciplina os preconceitos decorrentes de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Esse entendimento pode ser extraído por meio de um julgamento do *Habeas Corpus* 82.424/RS feito pela Suprema Corte em 2003, onde se entendeu como racismo o comportamento antissemita que um autor demonstrou em seu livro. Vale transcrever um fragmento da ementa:

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais [...] (STF – HC: 82424-RS, Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 Ement Vol – 02144-03 PP – 00524).

Dessa forma, pode ser considerado racismo qualquer ato que tenha por intenção discriminar um determinado grupo de pessoas, incluindo nesse caso, os homossexuais, que geralmente sofrem pela homofobia que é enraizada no meio social nacional. Esclarece Estefam (2020, v.1, p. 597):

[...] a definição dada pela Suprema Corte, no sentido de equiparar racismo a preconceito, conferindo amplo significado ao termo "raça", permite concluir que diversas formas de preconceito já se encontram tipificadas no ordenamento jurídico, por exemplo, o preconceito homofóbico. Muito embora a decisão [...] se refira à análise do antissemitismo como forma de racismo, dela se extrai uma valiosa lição: qualquer que seja o tratamento discriminatório dirigido a um grupo de seres humanos com características comuns (físicas, religiosas, étnicas, econômicas, de procedência etc.) revela-se odioso e frontalmente incompatível com o Texto Maior.

No tocante ao outro crime que é considerado imprescritível, que é a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, é considerado grave pois atenta contra a seguridade nacional. A lei nº 7.170/1983 elenca vários crimes que estão abrangidos nesse delito previsto constitucionalmente. Segundo o artigo 1º da referida lei são crimes que "lesam ou expõem a perigo de lesão: I - a integridade territorial e a soberania nacional; II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União".

Feito esses esclarecimentos, se conclui que a Constituição Federal elenca os crimes considerados imprescritíveis baseado na sua gravidade e relevância, podendo o Estado, por conta disso, aplicar a pena em qualquer tempo, uma vez que o bem jurídico violado é tão significativo que não pode ser abrangido pelo instituto da prescrição, o que conseqüentemente poderia contribuir para a impunidade do agente.

Tal entendimento é referendado pelo Supremo Tribunal Federal e pode ser auferido pelo mesmo julgamento supracitado do *Habeas Corpus* 82.424/RS:

[...] 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. [...] 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. (STF – HC: 82424-RS, Relator: Moreira Alves, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL – 02144-03 PP – 00524). (grifo nosso).

Logo, pode se afirmar que apesar de a prescritibilidade penal ser considerada uma regra do Direito Penal, como expôs a Constituição Federal, alguns crimes por sua gravidade e relevância podem ser excepcionados, podendo, desse modo, serem considerados imprescritíveis para proteção integral do bem jurídico que a ele é tutelado.

Posto isto, deve-se evidenciar se o rol dos crimes considerados imprescritíveis é considerado taxativo ou exemplificativo, ou seja, se somente esses crimes previstos na Constituição Federal podem ser considerados imprescritíveis ou outros poderiam ser incluídos nessa condição. Para alguns doutrinadores a resposta é que o rol é taxativo, o que não se admite novas exceções, nesse sentido, admitem Junqueira e Vanzolini (2020, p. 759):

As exceções à prescritibilidade estão previstas no art. 5º da Constituição Federal e merecem interpretação que amplie direitos e garantias individuais frente ao Estado. A única interpretação possível nesse contexto é a que restringe o poder penal, com a compreensão de que o rol constitucional, exaustivo, não pode ser ampliado. Outro entender ampliaria o poder do Estado contra o indivíduo, o que não justificaria introdução das exceções no art. 5º da CF.

Do mesmo entendimento, partilha Masson (2019, v. 1, p. 774):

[...] no momento em que o Poder Constituinte Originário admitiu apenas esses dois crimes como insuscetíveis de prescrição, afirmou implicitamente que as penas de todas as demais infrações penais prescrevem, e, pela posição em que tais exceções foram previstas (art. 5.º), a prescrição teria sido erigida à categoria de direito fundamental do ser humano, consistente na obrigação do Estado de investigar, processar e punir alguém dentro de prazos legalmente previstos.

Sendo assim, segundo esses autores, apesar de não haver previsão explícita no texto constitucional, a prescrição é vista pela Constituição Federal como um direito fundamental assegurado ao réu, uma vez que os crimes que são considerados imprescritíveis estão dispostos no artigo 5º que descreve os direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, não sendo possível, portanto, que tal rol seja aumentado, pois restringiria um direito fundamental e estaria violando cláusula pétreia, expressamente definido no artigo 60, §4º da Constituição Federal, que será elucidado adiante.

Todavia, em sentido contrário, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que o rol não seria taxativo, podendo ser ampliado para outros crimes, desde que feito pelo legislador por meio de lei ordinária. Nesse sentido, Recurso Extraordinário 460971-RS:

[...] 3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses [...]. (STF – RE: 460971 RS, Relator: Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 13/02/2007 PP- 00076 EMENT VOL – 02270-05 PP – 00916 RMDPPP v.3, n.17, 2007, p. 108-113 LEXSTF, v.29, n.346, 2007, p.515-522).

Partindo desse pressuposto, e tendo como fundamento a decisão da Suprema Corte, pode-se afirmar que é possível, portanto, o aumento de crimes considerados imprescritíveis, levando em consideração a gravidade do delito e a importância da punição frente a relevância do bem jurídico violado, sem que isso configure restrição ou abolição a qualquer direito fundamental individual previsto constitucionalmente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal foi denominada uma constituição rígida, isto é, as mudanças no texto constitucional somente podem ser feitas pelo Poder Constituinte derivado reformador, que no Brasil é representado pelo Congresso Nacional, por meio de Emenda Constitucional, que é um projeto de lei que possui uma votação e aprovação mais rigorosa do que as outras leis ordinárias. Esclarece Moraes (2019, p. 28):

O Poder Constituinte derivado reformador, denominado por parte da doutrina de competência reformadora, consiste na possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando-se a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos com caráter representativo. No Brasil, pelo Congresso Nacional. Logicamente, só estará

presente nas Constituições rígidas, que exigem um procedimento especial para sua própria alteração [...].

Diante disso, o texto constitucional pode ser alterado, desde que feito pelo Congresso Nacional, que é composto pelo Senado Federal e a Câmara dos Deputados, e realizado por Emenda Constitucional. Todavia, a propositura e o conteúdo de uma emenda constitucional deve estar de acordo com o que dispõe o procedimento do artigo 60 da Constituição Federal, onde abrange os limites procedimentais que deverão ser seguidos para a elaboração da emenda, bem como, as cláusulas pétreas, que são limites materiais, presentes no §4º do respectivo artigo, que consagram os preceitos que não podem, em hipótese alguma, serem alterados da Constituição Federal mesmo que por meio de emenda.

Desse modo, para melhor compreensão, segundo o que aduz o artigo 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional poderá ser proposta de acordo com os seguintes ditames:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
 II - do Presidente da República;  
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.  
 § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.  
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.  
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.  
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
 I - a forma federativa de Estado;  
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
 III - a separação dos Poderes;  
 IV - os direitos e garantias individuais.  
 § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (grifo nosso)

Desse modo, para a aprovação da emenda, deverá ser alcançado o quórum de 3/5 dos votos, em cada casa legislativa, isto é, senado federal e câmara dos deputados, em dois turnos de votação, conforme preleciona o §2º do artigo 60 da Constituição Federal. E, conforme apontado, tal proposta não pode violar as cláusulas pétreas que estão disciplinadas no §4º do referido artigo, que expõem as limitações

que devem ser seguidas quando o intuito do legislador for alterar o texto constitucional, uma vez que tal alteração não pode violar o que está ali disposto, incluindo nesse caso, proposta que tende a abolir os direitos e garantias individuais.

Diante disso, se conclui que para a propositura e aprovação de uma emenda constitucional é necessário seguir estritamente o que dispõe o artigo 60, uma vez que caso algo esteja fora dos ditames ali expostos, tal emenda será considerada inconstitucional, não podendo, desse modo, prevalecer no ordenamento jurídico. Sobre o assunto, esclarece Moraes (2019, p. 722):

A emenda à Constituição Federal, enquanto proposta, é considerada um ato infraconstitucional sem qualquer normatividade, só ingressando no ordenamento jurídico após sua aprovação, passando então a ser preceito constitucional, de mesma hierarquia das normas constitucionais originárias. Tal fato é possível, pois a emenda à constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna.

Pelo exposto, pode-se afirmar que é possível alterar o texto constitucional, desde que seguidos os procedimentos impostos para a alteração, bem como, desde que não viole o que dispõe §4º do artigo 60. Por essa razão, e levando em consideração que já existem crimes considerados imprescritíveis, é possível admitir a inclusão de outros delitos no rol dos crimes imprescritíveis, uma vez que não viola nenhuma das condições expressamente estabelecidas na Constituição Federal, nem reduz nenhum direito ou garantia individual, pois assegurará ao réu, da mesma forma que o faz aos crimes que já são imprescritíveis, o devido processo legal e todos os mecanismos legais admitidos para a ocorrência da defesa do processo, que poderá acontecer a qualquer tempo, independentemente da data em que se consumou o delito.

Comprovando o que foi alegado, deve-se mencionar que o Brasil ratificou o Estatuto de Roma, que originou o Tribunal Penal Internacional (TPI), por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Tal tribunal tem competência para julgar o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Segundo o artigo 1º do Estatuto de Roma, o Tribunal “será uma

instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais”. Todavia, uma característica que reside no Tribunal Penal Internacional é o da subsidiariedade, ou seja, ele só intervirá no ordenamento jurídico interno dos países que o aderiram quando estes demonstrarem serem incapazes de punir seus agressores. Ademais, o Brasil, no artigo 5º, §4º da Constituição Federal se submete expressamente a possibilidade de ter um crime julgado pelo TPI: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Nesse contexto, vale ressaltar que tal Tribunal em seu artigo 29 aduz que: “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem”. Isso demonstra que o fato de o crime ser imprescritível não viola nenhum direito fundamental individual do agente, uma vez que até mesmo em âmbito internacional, como é o caso estudado, existe a previsão da imprescritibilidade dos delitos. De toda forma, é necessário ressaltar que o Tribunal reconhece a agressão sexual como uma espécie de crimes contra a humanidade, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1, alínea “g”, portanto, tal delito em âmbito internacional para julgamento perante tal Tribunal, é considerado um crime imprescritível. É por essa razão que caso o Brasil insira novos crimes como imprescritíveis, e no caso em estudo, o estupro, não violará nenhuma norma fundamental, mas pelo contrário, aderirá parâmetros que já são reconhecidos internacionalmente.

### **5.1 A PEC 64/2016 E Seus Reflexos No Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 64/2016, por autoria do Senador Jorge Viana, que é o primeiro signatário, visa tornar o estupro (art. 213 e art. 217-A) um crime imprescritível. Dessa forma, o intuito é fazer com que haja uma alteração na redação do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que passará a vigorar da seguinte forma: “a prática do racismo e do estupro constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. A justificativa de tal proposta é pautada no fato de o Brasil ter um número de registros muito alto desse tipo de crime, bem como, porque tais registros representam apenas uma pequena porcentagem da real quantidade da prática desse delito. Ainda sob justificativa, aponta a proposta, apresentando dados coletados do IPEA, que o número

de estupros no Brasil, por ano, seria por volta de 527 mil tentativas ou casos consumados, e que dessa quantidade apenas 10% reportariam a agressão para a polícia. (VIANA, 2016, p. 3). Nesse contexto, destaca Viana (2016, p. 2), a importância de tornar tal crime imprescritível:

É preciso observar, todavia, que a coragem para denunciar um estupro, se é que um dia apareça, pode demorar anos. Diante desse quadro, propomos a imprescritibilidade do crime de estupro. Essa medida, por um lado, permitirá que a vítima reflita, se fortaleça e denuncie, por outro lado, contribuirá para que o estupro não fique impune.

Após isso, a proposta da emenda à constituição foi enviada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apresentação de um parecer opinativo sobre o tema, e nessa etapa, a Senadora Simone Tebet, que foi a relatora, trouxe pontos importantes sobre a relevância da matéria. Dentre as suas ponderações, uma das primeiras (2017, p. 3) foi destacar que a emenda não possuía vícios de constitucionalidade material, reconhecendo que a prescrição possuía natureza penal e não constitucional, sendo possível, portanto, atendidos os requisitos da proporcionalidade, tornar outros crimes imprescritíveis. Após isso, a Senadora expôs a razão pelo fato de o estupro ser inserido no inciso que está tipificado o racismo, que por certa forma, equipara aquele delito a este. Vale mencionar a explanação de Tebet (2017, p. 5):

Encontraremos a resposta na própria História do Brasil, marcada, sim, por quatro séculos de regime escravista declarado e cinco séculos de discriminação, explícita ou velada, contra a população de ascendência africana; mas, também, por cinco séculos de um dos regimes patriarcais mais resistentes à mudança em todo o Planeta. O racismo e o machismo, no Brasil, andam de mãos dadas, e contribuem com igual relevância para os aspectos mais negativos da nossa sociedade, mesmo em pleno Século XXI. Se ao negro escravo (e às negras escravas) cabia a senzala e o tronco, à mulher sempre coube a solidão das camarinhas, o trabalho não reconhecido na administração da casa, a faina interminável nas cozinhas, próprias ou alheias. Às mulheres, restou sempre o fundo das casas, ou, quando nas ruas, aquelas de má fama. Até agora, falei da “senzala” das mulheres, mas cabe falar também no seu “tronco”, que se materializa em cárceres privados, ou na nem sempre velada ameaça de violência a qualquer veleidade de protesto ou rebeldia.

Com isso, se identifica que o estupro seria fruto de uma discriminação e preconceito que afronta as mulheres por muitos anos e que a reiterada prática de tal conduta, apenas “representa a sua redução à condição de escrava sexual, de objeto sem alma” (TEBET, 2017, p. 5). Ainda argumentando a importância da aprovação da

PEC, a senadora expôs que não se pode prever a duração do lapso temporal que irá transcorrer entre a data da agressão sofrida e a da denúncia, uma vez que isso depende da reação que cada vítima vai esboçar após ser violentada, e que, a tarefa de revelar o fato as autoridades não é algo simples, visto que a vítima irá reviver todo o acontecido e tornar a sua dor pública. Ainda pondera em seus argumentos que a maior incidência do estupro se dá dentro do âmbito doméstico, tendo por agressor alguém próximo da vítima, e, por essa razão, tornar o delito algo público acarretará a exposição da própria família, e até mesmo a destruição desta. Segundo suas palavras, Tebet (2017, p. 6-7) aduz:

De onde se entende as idas e vindas, as angústias e indecisões que cercam a decisão da denúncia, e se entende, portanto, porque essa decisão pode exigir muito mais tempo do que pode prever qualquer tabela de prazo prescricional. Por onde quer que analisemos o crime de estupro, e a sua denúncia e punição, encontramos sempre às voltas com a questão do lapso de tempo. Porque é esse lapso de tempo que fertiliza a impunidade, e é essa impunidade que se pretende combater, ao tornar o estupro, como o racismo, um crime imprescritível.

Sendo assim, se conclui que as ponderações feita pela senadora Simone Tebet em seu parecer e a justificativa apresentada pelo senador Jorge Viana na proposta da emenda, confirma que, de fato, algo precisa ser feito no tocante ao crime de estupro que assombra, na maioria dos casos, as mulheres. Não se pode mais tolerar e legitimar tal delito, contribuindo para a proliferação da cultura de estupro que está enraizada não somente no meio social, mas no próprio ordenamento jurídico, uma vez que o instituto da prescrição apenas contribui para que o agressor fique impune da atrocidade que cometeu.

Nesse contexto, e de uma forma positiva, pode-se dizer que os próprios parlamentares compreendem a importância e relevância dessa PEC, visto que na votação de primeiro turno que ocorreu no Senado Federal em 09 de maio de 2017 que foi disponibilizada pelo Diário do Senado Federal nº 57, nos votos favoráveis feitos pelos senadores, era perceptível o anseio de mudança no que se refere aos crimes de estupros cometidos no Brasil. Dentro desse contexto, vale ressaltar os comentários feitos por alguns deles.

A senadora Marta Suplicy, ao esclarecer o seu voto, ponderou que a maioria das vítimas tem por agressores seus conviventes familiares, e que por mais

que seja um dos crimes mais subnotificados do país, ainda assim, existem 50 mil estupros por ano. Com isso, argumenta (2017, p. 66):

Nós sabemos que as pessoas que são estupradas não têm a coragem, muitas vezes, não têm a situação, não têm a condição ou são muito pequenas. Elas não têm a condição, naquele momento ou naqueles anos vindouros, de poder colocar isso. E não se trata só de vingança. Até poderia ser, seria justo, mas não é isso. É parte da elaboração do que aconteceu poder realmente - é quase um lavar de alma – justificar a si mesma, porque uma das coisas que acontecem é a sociedade, muitas vezes, principalmente se for uma mulher adulta, culpar essa mulher pelo ocorrido, ou, se for uma criança, também, dependendo da idade, fazer essa interpretação equivocada. Com a idade, ela vai entender que foi vítima, e o crime hoje em dia estaria prescrito. Então, é importantíssimo esse avanço.

Por sua vez, a senadora Rose de Freitas (2017, p. 67), esclareceu que por iniciativas como essa, de alteração desse crime para imprescritível, o país muda. E que por mais que essa mudança não ajude a diminuir a prática desse delito, pelo menos irá amenizar o sofrimento das mulheres que foram vítimas, uma vez que apesar de poder ser esquecido pelo agressor, a conduta não será esquecida pela justiça.

Por conseguinte, a senadora Ana Amélia (2017, p. 69), ao apresentar seu voto favorável, fez uma ponderação importante. Segundo ela, quando mais mulheres existirem na Casa, sendo que no Senado Federal, à época, compunham 12% dos assentos, mais vezes poderiam ser levantados e aprovados legislações com esse grau de relevância. Sobre o assunto, vale ressaltar que segundo Agência Câmara de Notícias (2018, s.p.), atualmente estão presentes 77 mulheres na Câmara, ocupando 15% das cadeiras. Já no âmbito do Senado Federal, segundo a Agência Senado (2019, s.p.) existem 12 senadoras ocupando as cadeiras, de um total de 81, o que corresponde apenas 14,8% de presença de mulheres em tal casa parlamentar. No ano de 2019, no ranking realizado pela ONU Mulheres em Parceria com a União Interparlamentar para análise de mulheres na política, o Brasil ocupou o 147º lugar (UNWOMEN, INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2019, s.p.). Isso evidencia que, de fato, existe uma ausência da presença da mulher no âmbito do parlamento e na política, uma vez que esse universo ainda é composto em sua maioria por homens e, por essa razão, ainda é necessário um avanço para que exista uma igualdade de gênero na política.

Em sequência, apresentou seu voto o senador João Capiberibe (2017, p. 71), que também sendo favorável a alteração do texto constitucional, demonstrou que, além de medidas como essa, é preciso ser introduzido no sistema educacional

um ensino que instrua as crianças sobre as diferenças entre homens e mulheres, com o intuito de abolir o machismo e sexismo.

Por fim, vale destacar as elucidações feita pela Senadora Simone Tebet (2017, p. 65), que demonstrou a razão de tornar apenas o estupro imprescritível e não qualquer outro crime que também é considerado grave, como o homicídio ou genocídio. Dessa forma, alega:

Por que incluir o crime de estupro? Afinal, homicídio doloso, genocídio, latrocínio e tortura seguida de morte não são imprescritíveis. É porque aqui não se analisa apenas a gravidade, [...] do ato. Não é só pelo fato de o crime ser hediondo. O latrocínio também é, assim como o roubo seguido de morte, o genocídio, a tortura e o cárcere privado. Tudo isso também é hediondo. O que diferencia, e permite a imprescritibilidade do crime de estupro, é o lapso temporal que existe entre o ato cometido, entre o crime cometido e o tempo que se leva para que a mulher tenha a coragem de denunciar [...].

Ao apresentar seu voto favorável, Tebet, de forma emocionante (2017, p. 70), teve por intenção por meio de seu discurso, representar a dor de todas as vítimas desse crime atroz:

Eu voto favoravelmente pela indignação, quando eu sei que, ainda em pleno século XXI, nós temos que conviver com esse crime bárbaro que viola todos os preceitos e princípios civilizatórios da humanidade. Indignação, senhoras e senhores, que não prescreve, que não se finda, que não termina! O meu voto favorável [...] é pela repulsa que tenho a este crime, quando ele é cometido contra crianças de dois, três, oito, nove anos! Repulsa que não termina, não se finda, não prescreve! Voto pela tristeza que tenho ao saber que, enquanto estamos tratando deste assunto, dezenas e centenas de mulheres estão sendo violentadas no seu corpo, na sua integridade física! Eu voto pelo sofrimento, [...], porque não é o sofrimento de uma, é o sofrimento de todas. O sofrimento é coletivo, é um sofrimento que não termina, que não se finda, que não prescreve. Eu voto, principalmente, pelo medo. Pelo medo que este crime, que o estupro atinge. É um sentimento que atinge todas as mulheres, mas, principalmente, voto pelo medo que essas mulheres sem rosto, que se escondem sob o véu do silêncio, sentem quando são acometidas por este crime. Eu voto em nome das inúmeras e anônimas Marias, essas Marias que percorrem esse calvário, o calvário que não começa nem termina com o ato do estupro, ele permanece por toda a sua vida. E é por tudo isso que eu voto favorável e peço o voto dos Srs. e das Sras Senadoras. (grifo nosso)

Diante do exposto, é notável que com as mudanças sociais, e considerando o índice da prática de estupro que existe no Brasil, que corresponde apenas a uma pequena porcentagem da realidade, é de extrema importância que a proposta da emenda constitucional em questão seja aprovada. Pois, como visto, é função do Estado proteger a vítima, e nesse caso, a mulher e a menina, que ocupam

praticamente todo o polo passivo do crime, sendo a criação de leis e emendas constitucionais as soluções viáveis pelo qual o Poder Legislativo possa promover iniciativas para o combate a violência sexual ao sexo feminino.

Ao tornar o crime de estupro imprescritível isso contribuiria para sanar a divergência doutrinária que existe no tocante a prescrição ser ou não um direito fundamental, e conseqüentemente se o rol que versa sobre imprescritibilidade ser taxativo ou exemplificativo, bem como, daria amparo para a vítima da agressão sexual, uma vez que esta disporia de um tempo indeterminado para poder expor o fato ocorrido e o faria quando estivesse psicológica e fisicamente preparada. Atualmente, a referida PEC já foi aprovada em dois turnos no Senado Federal, e aguarda a aprovação desde 2017, também de dois turnos, na Câmara dos Deputados.

Em conclusão, vale evidenciar que a imprescritibilidade do crime de estupro já é reconhecida em outros países, como os do Reino Unido e Estados Unidos, no estado da Califórnia.

O Reino Unido é composto pelos países da Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte, sendo a prescrição representada pelo estatuto de limitações. Entre esses países não há um estatuto que limita o prazo para a vítima alegar a ocorrência do crime de estupro. Segundo Titchener (2019, s.p.) os únicos crimes que possuem o estatuto de limitações são os crimes sumários, considerados menos graves, como o caso de delitos de trânsitos, danos criminais menores, desordem, sendo que, nesses casos, tais crimes são julgados pelo tribunal dos magistrados. Por sua vez, os delitos mais graves, incluindo nesse rol o estupro, são julgados pelo tribunal da coroa, que possui por fundamento que *nullum tempus occurrit regi*, isto é, o tempo não corre contra a Coroa, portanto, não há razão de limitar o prazo para que a Coroa exerça seu direito de punição.

Ainda segundo o autor (2019, s.p.), existe apenas uma limitação de crime sexual no Reino Unido, que é para o delito denominado de “relação sexual ilegal”, que ocorreram entre os anos de 1956 e 2004, que é o caso das relações sexuais consensuais que ocorreram entre adolescentes de 13 a 15 anos, e que deveriam ser apresentados em um ano. O principal argumento para não existir uma limitação temporal para a alegação da agressão sexual no Reino Unido é que as vítimas desse crime, e especialmente as crianças, podem não entender de imediato que o que está sofrendo é um abuso sexual, ou se entende, tem medo ou vergonha de expor o caso, uma vez que tal agressão, notoriamente, causa um constrangimento

e repugnância para a vítima. Dessa forma, esses países possuem o entendimento de que isso é necessário para proteger a pessoa que sofreu tal agressão, assegurando que ela leve o tempo que julgar necessário para digerir o acontecido e expor o fato as autoridades, tendo a certeza de que o julgamento do agressor, independentemente do tempo que passar, acontecerá.

Seguindo o mesmo raciocínio, o estado da Califórnia, nos Estados Unidos, recentemente, aboliu o estatuto de limitações para as alegações dos crimes de estupro, que anteriormente possuía um prazo de 10 anos para a realização da denúncia. Tal medida foi adotada após inúmeras mulheres irem buscar justiça pelas agressões sexuais que sofreram do conhecido Bill Cosby, um americano, que era ator e comediante, que se aproveitava das mulheres que participavam do seu show para as drogar e molestar. Todavia, quando tais mulheres resolveram expor o caso, o crime já estava prescrito pelo estatuto das limitações, conhecido no Brasil como prescrição. Essa mudança ocorreu por meio do Projeto de Lei do Senado nº 813 (Senate Bill 813), que assegurou que entre outros crimes, não haveria estatuto de limitações, e, portanto, não prescreveria, o crime de estupro. Todavia, existem entendimentos de que tal limitação não inclui a prática de sexo com menor de idade, que na Califórnia é chamado de estupro estatutário, sendo que nesses casos, o estatuto de limitação seria de 01 a 03 anos, a depender do caso. (SHOUSE LAW CALIFORNIA GROUP, 2020, s.p.).

Portanto, resta evidenciado que pela gravidade e relevância do crime, pode ser reconhecido a imprescritibilidade, com intuito de proteger a vítima que sofreu a agressão. Com isso, se tal fato for reconhecido no Brasil, assim como já foi reconhecido internacionalmente, estaria assegurando a vítima que, independentemente de quando o crime for exposto para as autoridades, o agente agressor irá ser punido pela atrocidade que cometeu, não impondo, assim, um prazo para que isso aconteça, evitando aumentar o constrangimento já existente.

### **5.1.1 A prova da materialidade do crime de estupro sob a ótica da imprescritibilidade**

De acordo com o que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização do exame de corpo delito, seja ele direto ou indireto, não sendo ele substituído nem mesmo pela confissão

do acusado. O exame de corpo delito direto recai sobre o próprio corpo de delito, que examina a materialidade do crime, sendo aqui o corpo da vítima que sofreu o estupro, seja para análise de sêmen ou de lesões que evidenciam a violência ocasionada pela conduta. O exame do corpo delito direto é realizado por peritos, conforme dispõe o artigo 159 do Código de Processo Penal, que terão a responsabilidade de comprovar, por meio de laudo, a existência da materialidade por meio dos vestígios encontrados. Por outro lado, o exame de corpo delito indireto, que é expressamente reconhecido pelo artigo 167 do Código de Processo Penal, recai sobre outras informações que não são os vestígios propriamente ditos, seja porque estes não existem ou já desapareceram, podendo ser extraído pelo depoimento de testemunhas que presenciaram o crime, provas documentais ou qualquer outro tipo de evidência que comprove a materialidade do delito.

Nesse contexto, o estupro que é um crime que tem por elemento objetivo constranger alguém por violência ou grave ameaça a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, por certo, deixará vestígios no corpo da vítima que sofreu a agressão. Com isso, em um aspecto condenatório do crime, quando se tem um corpo de delito direto que comprove a agressão, é mais admitido social e judicialmente que, de fato, o crime aconteceu. Em outras palavras, quando existe a materialidade do delito de forma direta, isto é, provas de que houve uma conjunção carnal porque a vítima possui sêmen do acusado, ou até mesmo lesões corporais produzidas pela violência, a dúvida sobre a ocorrência do crime é mínima.

Todavia, como já estudado, a mulher que sofre tal violência, muitas das vezes, não aciona as autoridades e segurança pública de imediato, podendo levar anos para expor o acontecido. Isso se dá exatamente porque o delito deixa marcas e traumas irreversíveis na vítima, causando vergonha, constrangimento e culpa, uma vez que a mulher sabe exatamente o meio em que está inserida e o julgamento que será feito pela sociedade em relação a esse crime. Em consequência disso, quando a vítima se encontra nessas condições, os vestígios que foram deixados em seu corpo tendem a desaparecer, não podendo ser comprovados por meio de um exame de corpo delito direto. Esclarece de forma ilustre Mendes (2020, s.p.):

Entretanto, muitas vezes e múltiplas causas podem inviabilizar o exame de corpo de delito, sendo o desaparecimento dos vestígios, por exemplo, um deles. Algo extremamente comum em casos de crimes sexuais, em especial o estupro, nos quais os vestígios se existentes, em caso de violência real, exigem da vítima que, antes de qualquer avaliação médica, por exemplo, não

jogue fora ou troque de roupa, não se lave, não tome banho, não use ducha, não corte as unhas, não escove os dentes ou usem desinfetantes bucais, tudo sob o risco de, com isso, destruir a prova da materialidade do crime. Ou seja, o que exige-se da vítima é todo o contrário do que sabidamente o trabalho imediato de sua psique lhe ordena fazer: tentar limpar-se, depurar-se, tirar de si a sujeira de um ato de violência que a cultura machista faz com ela, muitas vezes, entenda ter sido ela própria a responsável. Só uma mulher estuprada sabe o que significa sentir-se “imunda”. Mas é isso o que se exige-se dela no processo: que imediatamente após o crime, racionalmente compreenda que a imundície de seu corpo é a prova (no mais das vezes, segundo a doutrina tradicional, a única prova) da violação sofrida.

Além disso, deve-se lembrar que o estupro resta configurado quando o agressor pratica atos libidinosos, podendo a vítima, portanto, não apresentar qualquer lesão. Pautado nisso e levando em consideração que a vítima pode permanecer silente sobre a agressão que sofreu, é necessário analisar como se daria a prova da materialidade do delito nesses casos e, do mesmo modo, como se comprovaria o fato caso o crime de estupro se tornasse imprescritível e a denúncia fosse feita muito tempo depois da prática do delito.

À vista disso, comumente, o crime de estupro acontece em lugar ermo, e longe de qualquer testemunha, sendo que quando ocorre dentro da residência da vítima, geralmente é acobertado pela ofendida, por medo de ameaças oriundas do agressor, podendo até mesmo ter outra pessoa da família como cúmplice das agressões sexuais, pelo mesmo motivo. Em razão disso, e não raras vezes, o arcabouço probatório que se tem no processo para apuração do crime de estupro é a palavra da vítima contra a do agressor. É exatamente por esse motivo que a palavra da vítima no âmbito dos crimes sexuais tende a ter uma maior valoração quando condizente com as outras evidências dos autos. Inclusive, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que na divulgação da edição 111 da sua Jurisprudência em Teses, entendeu que: “Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”. Com isso, caso o depoimento da vítima esteja em sintonia com as demais provas, é possível que tal declaração sirva de argumento principal para a condenação do réu.

Todavia, se determina que o depoimento da vítima seja coerente com as outras informações do processo para que seja dada uma especial relevância. Mas como a vítima de um crime sexual passa por um grande trauma psicofísico, é possível que no momento do depoimento existam emoções que a desestabilizem, uma vez que repassa, agora em um palco público judicial, onde várias pessoas a assistem, o

sofrimento da agressão, o que pode ser crucial para a decisão condenatória, pois abre margens para que o magistrado entenda que há distorções no que foi relatado. É exatamente por essa razão, que Mendes (2020, s.p.), sugere que a mulher vítima do estupro seja ouvida de uma forma que se sinta segura, contribuindo para a prestação de um depoimento efetivo sem que suas lembranças angustiantes do fato interfiram no valor probatório de sua palavra:

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão – como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune. Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização. [...] Nesta esteira, nada obsta que seja legal e, diga-se, convencionalmente reconhecido às vítimas de crimes contra a dignidade sexual [...] o direito ao depoimento único e especial como medida sensível de colheita de sua narrativa que, por consequência, contribuirá para o processamento adequado em casos onde a regra é, [...], uma absurda “inversão do ônus da prova” jogada sob as costas de quem sofreu a violência desde a fase investigativa até a judiciária.

Não obstante a relevância da palavra da vítima no tocante ao crime de estupro que não houve exame de corpo delito direto, é possível que a materialidade delitiva da violência sexual seja comprovada por meio de um laudo psicológico, haja vista que esse delito deixa além de marcas físicas, profundas feridas psicológicas. Isso é possível uma vez que conforme o artigo 159 do Código de Processo Penal, além do exame de corpo delito, “outras perícias” poderão ser realizadas pelos peritos, sendo que a referida perícia proposta, nesse caso, será a psicológica.

Sobre o assunto, conforme demonstra o estudo feito por Souza et al. (2012, p. 102), as mulheres que sofrem uma violência sexual apresentam uma maior probabilidade de possuir transtornos e consequências psicológicas mais graves, podendo citar o “Transtorno Estresse Pós-Traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor”. Além disso, destacam os mesmos autores que as mulheres que foram vítimas de violência sexual manifestam um maior consumo de álcool e de drogas, além de apresentarem: “problemas de saúde, redução da qualidade de vida e comprometimento do sentimento de satisfação com a vida, o corpo, a vida sexual e os relacionamentos

interpessoais” (2012, p. 102). Ademais, os autores evidenciam que os transtornos alimentares e o uso de drogas e álcool são utilizados pelas vítimas como uma forma de diminuir a ansiedade e controlar os pensamentos traumáticos. Por fim, destacam (2012, p. 102):

As vítimas geralmente apresentam maior insatisfação sexual, perda de prazer, medo e dor, sintomas que podem permanecer após anos da violência. A relação com a própria imagem, a autoestima e as relações afetivas também são afetadas negativamente e limitam a qualidade de vida. Existe permanência desses transtornos, que podem ser duradouros e estender-se por muitos anos na vida dessas mulheres.

Isto posto, é possível afirmar que o estupro, seja ele ocasionado na vítima adulta ou menina, pode desencadear traumas físicos, como a insatisfação sexual e perda de prazer, bem como traumas psicológicos muito severos que podem perpetuar por toda a vida da vítima. Isso contribui que o seu cotidiano, após a agressão, mude completamente, e seu futuro, que poderia já estar delineado em sua mente, se modifique por completo e seja pautado em medo, angústia e transtornos psíquicos. Ademais, seguindo essa mesma linha de pensamento, segundo uma pesquisa e estudo feito por Trigueiro et al. (2017, p. 4-6), onde foram ouvidas 11 mulheres que alegam terem sido forçadas a praticar uma relação sexual, fora evidenciado que o medo é elemento central que influencia o dia a dia dessas mulheres, o que interfere na suas relações sociais, afetivo-sociais, no trabalho e na escola. Tais mulheres alegam que necessitam de companhia para sair às ruas, uma vez que possuem medo de encontrar pessoas desconhecidas que sejam semelhantes ao agressor. Além disso, foi demonstrado que durante a entrevista dessas mulheres, sentimento de tristeza e angústia transpareciam quando recordavam a violência sexual que sofreram, o que comprova as consequências profundas que o estupro provoca na saúde mental das vítimas.

Diante disso, é notável que o crime de estupro interfere significativamente na vida da vítima, seja no âmbito físico ou psíquico. Por essa razão, e considerando uma eventual imprescritibilidade desse delito, pode-se dizer que além da palavra da vítima, o laudo psicológico poderia ser utilizado como prova para poder investigar a ocorrência ou não do delito. Uma vez que a vítima poderá denunciar o fato delituoso após um longo período da sua ocorrência, e o réu poderá ainda assim ser punido, uma vez que o laudo psicológico terá o condão de analisar os vestígios

oriundos do crime sob uma análise psíquica da vítima. Ademais, vale ressaltar que o laudo psicológico já é utilizado nos julgados como uma prova para reforçar a ocorrência do estupro, podendo isso ser extraído do seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A, DO CPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PSICOLÓGICO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O laudo psicológico produzido como mais um componente do acervo probatório, visando avaliar o estado emocional da vítima, prescindível para a comprovação do delito, não se confunde com o exame de corpo de delito, impossibilitando a decretação de nulidade, haja vista a não constatação de prejuízo. 2. Tanto a materialidade delitiva como a autoria estão sobejamente comprovadas pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ-MA - APL: 0144892012 MA 0000058-19.2010.8.10.0092, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2012).

Portanto, nas situações onde a palavra da vítima não restar suficiente para a condenação do agressor, é possível se utilizar do laudo psicológico da vítima para reforçar o arcabouço probatório do delito, contribuindo que o autor desse crime tão sórdido não fique impune, e que a vítima tenha, mesmo após longos anos, a justiça efetivamente prestada a seu favor.

## **5.2 A Importância De Tornar O Crime De Estupro Imprescritível E O Impacto Dos Seus Efeitos No Combate A Violência Sexual Contra A Mulher**

Diante de tudo o que foi exposto, resta evidenciado que a incidência do crime de estupro é alta no Brasil, sendo os homens os principais agressores, e as vítimas, na sua maioria, mulheres. Em decorrência das características que envolve o crime de estupro e por todos os motivos elencados, a mulher pode passar anos sem comunicar a agressão que sofreu para as autoridades e até mesmo para a sua própria família. Quando restringe o cenário aos menores de idade, o que inclui os menores de 18 (dezoito) anos, e mais especificadamente, os vulneráveis, os menores de 14 (catorze) anos, o crime é ainda mais preocupante, pois além de a criança ou adolescente não saber ao certo como reagir aquele tipo de comportamento, que não raras vezes advém de uma figura que detém um poder familiar e não expor o fato por medo ou por ignorância da conduta, existe a potencial chance de provocar sequelas irreversíveis na jovem vítima, impossibilitando um desenvolvimento saudável da sua

sexualidade, bem como do seu corpo físico e estado psíquico. É exatamente por essa razão que não deve mais subsistir um prazo prescricional para o estupro, seja ele nos moldes do artigo 213 ou do artigo 217-A do Código Penal, como forma de assegurar a vítima a certeza de que o agressor será punido, ou pelo menos, iniciado um processo investigatório e judicial para apurar o acontecido, independentemente do tempo que ela levar para revelar a violência para as autoridades. Isso contribui para que a vítima não tenha eventuais danos psicológicos por ser pressionada a divulgar o acontecido dentro de um prazo fixado por lei, sendo que pode não estar preparada para expor publicamente o acontecido, seja por estigmas que eventualmente poderá sofrer pela sociedade, pela vergonha ou repúdio que sente pela violência que sofreu.

Nesse sentido, vale ressaltar que é fundamental a existência de mecanismos que assegurem e incentivem a denúncia das agressões por parte das vítimas. Uma vez que muitas vezes por falta de preparo e proteção, as mulheres vítimas optam por não denunciar o agressor, e quando decidem fazê-lo, já ocorreu a prescrição.

Para exemplificar esse fato, é necessário evidenciar que já existem programas, inclusive do próprio Estado de São Paulo, que visam estimular a denúncia das agressões. Nessa perspectiva, o Projeto Integrar que foi originado em 2017 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo na Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (ACADEPOL) e do Ministério Público do Estado de São Paulo, que segundo Schlittler e Hanashiro (2018, p. 94-95) tem por objetivo melhorar a qualidade do atendimento, da infraestrutura e da rede de profissionais que atuam nas delegacias especializadas com atendimento voltado para as mulheres, visando oferecer acolhimento para as vítimas que se dirigem até a delegacia para registrar uma violência, demonstrando que um atendimento de qualidade e efetivo pode contribuir para que um ciclo de agressões seja rompido na vida da vítima. Além disso, dentro desse projeto, foi construído um procedimento chamado Protocolo Único de Atendimento, que padroniza o atendimento às mulheres vítimas de violência.

Ainda no Estado de São Paulo, há o Programa Bem Me Quer, desenvolvido pela Secretaria da Segurança Pública conjuntamente com as secretarias de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social e Procuradoria Geral do Estado, que possui por objetivo o atendimento especializado para as vítimas de violências sexuais, disponibilizando nos seus serviços o amparo policial, jurídico psicológico e social, sendo necessário que a vítima que usufrua desse apoio registre um Boletim de

Ocorrência da agressão. Esse programa tem por principal finalidade a preservação da saúde da vítima, dispendo de tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, prevenção e interrupção de gravidez em decorrência do estupro, entre outros (DO PORTAL DO GOVERNO, 2019, s.p.).

Nesse seguimento, o CRAVI (Centro de Referência e Apoio à Vítima), também presente no Estado de São Paulo, é um programa da Secretaria de Justiça e Cidadania que foi criado em 1998, que tem por finalidade romper ciclos de violência e ao mesmo tempo informar a vítima sobre os seus direitos. Além disso, possui um ambiente sigiloso onde presta apoio e cuidados para a vítima que foi exposta ao sofrimento oriundo da violência, e dessa forma, faz a orientação sobre os próximos passos que devem ser seguidos para alcançar tanto um tratamento médico, geralmente psicológico, bem como para a punição do agressor. (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, s.d,; s.p.).

Atrelado a isso, e apesar de ser extremamente necessário, não somente esses programas, mas muitos outros que existem em diferentes estados em prol da proteção da mulher vítima de violência, eles acabam sendo inócuos, já que quando essas mulheres confiam no trabalho das autoridades ou se sentem encorajadas para expor a agressão sexual sofrida, o crime pode já estar prescrito e o sentimento de impunidade ocasiona uma frustração imensurável na vítima.

Concretizando o elucidado, é mister citar a situação do médium João de Deus, tendo por nome real João Teixeira de Faria, que praticou violências sexuais em seus pacientes ao longo dos últimos 45 anos. Segundo Sudré (2019, s.p.) 319 mulheres buscaram a promotoria para denunciar os episódios das agressões assim que iniciou a veiculação das primeiras notícias que revelaram os crimes cometidos por João de Deus, que se tornaram públicos em razão do grupo Vítimas Unidas e do movimento Combate ao Abuso no Meio Espiritual (Coame). Desse número, enfatiza o mesmo autor (2019, s.p.) que 194 formalizaram acusações, tendo vítimas do ano de 1973 até 2018, sendo que a maior incidência de denúncias formalizadas da violência sexual se deu entre as vítimas que possui idade entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos. Das denúncias formalizadas, 39,2% dos casos foram abrangidos pela prescrição, o que significa que 76 vítimas não terão amparo judicial para punir o médium, uma vez que já foi extinta a punibilidade, sendo que tais vítimas afirmam que irão recorrer ao Superior Tribunal de Justiça pretendendo alcançar uma exceção para eventual análise de seus casos. Enfatiza ainda Sudré (2019, s.p.), entre os relatos colhidos de algumas

vítimas, que o médium rezava enquanto praticava a violência, sendo que esta era composta por atos de toques, masturbação, ejaculação, sexo oral e penetração.

Ante o exposto, se percebe que o agressor em questão se utilizava do âmago da natureza humana, que é a fé. O crime praticado é tão repulsivo, que faltam palavras para tentar descrever o sentimento que inúmeras vítimas sofreram ao passar por essa violência, que transcendeu o físico e permeou o psíquico e espiritual. O caso em tela evidencia, em primeiro lugar, que a mulher quando percebe que não foi a única que sofreu aquela dor, se sente encorajada para denunciar o agressor, e além disso, demonstra que por mais que seja imprescindível uma segurança pública e órgãos judiciários e investigativos preparados para lidar com a mulher vítima de violência, ainda assim, não é suficiente. Uma vez que, como exposto, 76 vítimas de João de Deus não terão a justiça efetiva que almejavam, o que perpetua o sentimento de impunidade e desmotiva outras vítimas que sofreram a agressão a denunciar o caso devido ao tempo que transcorreu, pois sabem que não alcançarão a tão desejada punição do agressor.

Ademais, insta salientar que a ocorrência de prescrição em casos de estupro não ocorre apenas em casos aclamados pela mídia, pelo contrário, é frequentemente evidenciado nos julgamentos pelos tribunais. No ano de 2018, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, e o agressor não foi punido, conforme expõe:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. Considerada a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição, na espécie, opera-se em quatro anos, lapso temporal transcorrido por inteiro entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. Declarada extinta a punibilidade do réu, com fundamento legal nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU E PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. (Apelação Crime, Nº 70076757145, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 22-05-2018, Publicado em: 20-06-2018).

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também no ano de 2018, reconheceu o instituto da prescrição na mesma modalidade:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPROS TENTADOS (CP, ARTS. 213, §1º, C/C ART. 14, II, E ART. 69, TODOS DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO INTUITO LIBIDINOSO DO ACUSADO - RÉU QUE, EM NENHUM MOMENTO,

DEMONSTROU DOLO EM MANTER CONJUNÇÃO CARNAL OU SATISFAZER A LASCÍVIA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS (CP, ART. 129, CAPUT) - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIANTE DO QUANTUM DA PENA APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000839-44.2010.8.24.0159, de Armazém, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, Julgado em: 02-10-2018).

É evidente, portanto, que a incidência da prescrição no crime de estupro é algo recorrente, o que contribui para a ineficiência da atividade jurisdicional, provocando nas vítimas um sentimento de impunidade, já que o agressor não será punido pelo delito que praticou, mas a vítima já foi condenada deste a prática da violência sexual, uma vez que esta pode acarretar marcas físicas e psicológicas permanentes. Assim, segundo aduz Ribeiro e Correia (2018, p. 18) a prescrição ao crime de estupro gera efeitos negativos em âmbito social e jurídico. Em âmbito social porque ao ser reconhecida a prescrição, o Estado reconhece que foi ineficaz no exercício do seu direito de punir dentro dos prazos determinados legalmente, o que desvaloriza os direitos da mulher, pois reserva a ela apenas o sentimento de impunidade, já que se utilizaram do seu corpo sem consentimento e isso não gerou nenhuma consequência. Por outro lado, haverá um efeito negativo jurídico no sentido de punir o agressor pela conduta praticada, bem como na objetivação de ressocialização para impedir novas práticas delituosas no mesmo sentido, já que o estuprador que tem sua extinção de punibilidade reconhecida, tem grandes chances de voltar a delinquir, por perceber que a sua conduta lhe não gerou consequências negativas.

Diante disso, é de suma importância que o crime de estupro se torne um crime imprescritível, uma vez que contribuirá para que a mulher que tenha sofrido a agressão sexual não se sinta coagida a registrar o acontecido apenas em um prazo legalmente previsto, mas sim, quando se sentir preparada física e psicologicamente. Ao fazer isso, o Estado proporcionará uma sociedade justa, que é exatamente um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme expõe o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, irá consolidar um entendimento que já é admitido em âmbito internacional, como no Tribunal Penal Internacional, que trata a agressão sexual como um crime imprescritível. Além disso, valorizará a liberdade e dignidade sexual das mulheres, uma vez que ao considerar a imprescritibilidade do crime de estupro, haverá o reconhecimento efetivo de que é um crime grave, que

deixa marcas profundas nas vítimas e que caso seja praticado, haverá uma punição, não importando o tempo ou sigilo em que foi praticado, podendo a vítima, a qualquer tempo, denunciar o agressor, sendo que por meio do material probatório específico haverá uma punição justa e nos moldes da reprovabilidade merecida para a conduta.

Não obstante, é preciso esclarecer sobre um ponto. Se o crime de estupro se tornar imprescritível, haverá, de fato, uma diminuição na prática do delito? As mulheres deixarão de ser as principais vítimas desse crime? A resposta para essas perguntas é negativa. Apesar de ser necessário que o Estado reconheça a imprescritibilidade do crime de estupro, confirmando sua importância e gravidade, isso não é a única solução para a diminuição das taxas de estupro cometidos no Brasil contra mulheres, mas sim o primeiro passo de muitos que virão para enfrentar a violência sexual no Brasil. Isso porque impera no país a cultura do estupro, que é preservada por ideais machistas e sexistas que encharcam toda a sociedade. Devido a isso, mesmo o estupro sendo imprescritível e o Estado aplicando maior rigor para a punição dos agressores, se não existir um movimento social para trabalhar com o pensamento machista que impera no consciente de cada homem, a mudança não será significativa.

Nesse contexto, é exatamente nessa questão, que deve ser ressaltado um programa chamado de “Tempo de Despertar”, que foi originado em 2014 pela promotora de justiça Maria Gabriela Prado Manssur, que tem por finalidade promover grupos reflexivos para os homens que cometem crimes de violência doméstica e familiar, visando a ressocialização e a mudança de pensamento e comportamento desses agressores. Os encontros desse grupo ocorrem de forma quinzenal e a presença é obrigatória, sendo utilizado como forma de condição para medida protetiva, liberdade provisória, regime aberto e *sursis*, todavia, também abrange os agressores que tem um inquérito policial em aberto ou um processo criminal em curso. O não comparecimento pode gerar prisão, multa ou advertência, a depender da vara e promotoria. Nessas reuniões são abordados vários assuntos, como gênero, direitos das mulheres, masculinidade, machismo, entre outros. Foi demonstrado que por meio desse programa, a reincidência dos crimes que eram de 65%, passaram a 1%. Todavia, no Estado de São Paulo, apenas 06 cidades apresentam projetos semelhantes, inclusive Presidente Prudente, mas devido a demanda, acaba não sendo suficiente. Um dos relatos dos homens ao final do programa foi: “Eu vi meu pai

batendo na minha mãe a vida inteira. Nesse curso, vi que isso não é normal. Aprendi que não se deve bater em mulher”. (JUSTIÇA DE SAIA, 2018, s.p.).

Pelo que foi exposto, pode se concluir dois pontos. O primeiro é que o homem é ensinado, desde a sua infância, que demonstrar as suas emoções é um sinal de fraqueza, coisa de “mulherzinha”. Isso perpetua o machismo e um estereotipo social ainda maior contra a mulher, pois a identifica como um ser frágil dotado de emoções, ao passo que o homem deve ser “viril” e “dominante” para protegê-la. Entretanto, esses ideais acabam gerando duas grandes consequências: o homem passa a vida inteira escondendo suas emoções o que pode ocasionar depressão, ansiedade e até suicídio e a mulher acaba sendo vítima das violências que são produtos desse pensamento enraizado sobre o sexo masculino. Assim, o homem ao se colocar em posição de ser dominante e forte, tem a fiel concepção de que pode violentar a mulher, seja no âmbito psicológico, físico e sexual.

Portanto, é necessário, e agora fazendo um recorte para o crime de estupro, que um trabalho seja feito com os homens autores de violência sexual, visando reconstruir o pensamento de cada um deles, e entendendo o porquê se viu no direito de praticar o delito em questão contra uma mulher. Do mesmo modo, é necessário que haja uma educação sexual para as crianças nas escolas, visando o reconhecimento, por parte delas, do que seria uma agressão sexual e o que deverá ser feito caso isso ocorra. Logo, alinhando esses trabalhos sociais com o meio legal, que será a imprescritibilidade do crime de estupro, será possível diminuir bruscamente o delito de estupro no país, o que ocasionará uma efetiva proteção e igualdade dos direitos sexuais da mulher que foram e são violentados pela cultura machista e sexista por todos esses anos.

## 6 CONCLUSÃO

Restou evidenciado ao longo do trabalho que persiste no Brasil os resquícios oriundos do sistema patriarcal, que reflete no âmbito social e legal. Tal sistema por ser revestido de ideais machistas e sexistas, caracterizam a mulher como um ser dominado e submisso que deve se submeter as vontades do ser dominante, que é o sexo masculino. Esse entendimento colabora para que as mulheres sejam as principais vítimas de violências, sendo que a violência sexual foi objeto de estudo desse trabalho. Foi demonstrado que as mulheres são as principais vítimas de estupro no Brasil, sendo que esse crime abrange mulheres adultas e meninas menores de 18 (dezoito) anos e, principalmente, menores de 14 (catorze) anos, que são aquelas vítimas do estupro de vulnerável. No tocante ao agressor, é geralmente um homem, sendo que quando se trata das menores de idade geralmente pertence ao ambiente familiar, e no âmbito das mulheres adultas, é um homem desconhecido.

O crime de estupro é um delito que em razão da cultura patriarcal, não se leva em consideração apenas a terrível conduta do agressor que violou o corpo de outra pessoa sem consentimento, mas também o comportamento da vítima quando mulher, tais como, a roupa que estava usando, se as atitudes foram provocativas, se não estava bêbada, etc. É exatamente por essa razão que o crime por muitas vezes é acobertado pelo silêncio, e a vítima por medo, vergonha ou descrédito na justiça, acaba não expondo o caso para as autoridades, e as vezes, até mesmo para a própria família, uma vez que sabe que seu comportamento também será levado em consideração e que poderá sofrer a culpabilização pela ocorrência do crime. Ademais, a mulher ou menina quando é estuprada, além de poder sofrer traumas físicos, poderá desenvolver graves danos psicológicos que estarão presentes pelo resto de sua vida, como ansiedade, depressão, estresse pós traumático, insatisfação com a vida sexual, entre outros.

Portanto, pelo Brasil ter uma alta taxa de estupro que possui as mulheres como principais vítimas e os homens como principais agressores, é necessário, devido as graves consequências que esse delito pode ocasionar, que seja reconhecido a sua imprescritibilidade, fazendo com que o agressor venha a ser punido a qualquer tempo e que a vítima exponha o caso apenas quando estiver disposta para fazê-lo. Isso porque, além de ser imprescindível que as autoridades policiais, investigatórias e judiciais estejam preparadas para ouvir essa mulher que foi vítima de

violência, também é necessário a existência de programas sociais que incentivem a denúncia do fato. Todavia, isso será inócuo caso a vítima exponha o acontecido e se depare com impunidade do agressor em razão da extinção da punibilidade pela prescrição. Além disso, é de suma importância que existam programas sociais, como o mencionado, Tempo De Despertar, que trabalhem com os homens agressores sexuais, para que seja desconstruído o pensamento machista e sexista que o incentivaram e legitimaram a prática da violência. Assim, a imprescritibilidade do crime de estupro atrelado a programas sociais que incentivam a denúncia, que preparam as autoridades para lidar com a vítima e com os agressores, poderá ser efetivado, de fato, a igualdade entre homens e mulheres que é princípio basilar na Constituição Federal, bem como, a redução da taxa de estupro em âmbito nacional.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas**. Câmara dos Deputados. Política e Administração Pública. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Acesso em: 04 set. 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Minoria no Congresso, mulheres lutam por mais participação**. Senado Federal. Senado Notícias, Redação. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/07/minoria-no-congresso-mulheres-lutam-por-mais-participacao>. Acesso em: 04 set. 2020.

BARDELLA, Ana. Violência contra mulher. “Gravei meu tio confessando que me estuprava, mas temo falta de punição”. 2020. **Universa, UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/06/gracas-a-educacao-sexual-entendi-que-fui-estuprada-fiz-meu-tio-confessar.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BEAUVOIR, de Simone. **O Segundo Sexo. A experiência vivida**. 1967. 2 ed. Editora Difusão Europeia do Livro, 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Coleção **Tratado de Direito Penal**. Vol.4. 2020. 14ª ed – rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos no Brasil**. Ministério da Justiça -MJ, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Ministério da Justiça – MJ, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Ministério da Justiça - MJ, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. 1996. Executivo, Ministro das Relações Exteriores -MRE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Executivo, Ministro das Relações Exteriores -MRE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. 1983. Brasília: Legislativo. 1983. Ministério da Justiça - MJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Legislativo, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Ministério da Justiça – MJ, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Ministério da Justiça - MJ; Ministério da Fazenda - MF; Ministério da Educação - MEC; Ministério da Previdência Social - MPS; Ministério da Saúde - MS; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; Advocacia-Geral da União - AGU; Ministério da Assistência Social – MAS, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Ministério da Justiça – MJ; Casa Civil da Presidência Da República - CC-PR, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art215](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art215). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Ministério da Justiça – MJ, Advocacia Geral da União – AGU, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2). Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 12.234, de 5 de Maio de 2010.** Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Legislativo. Ministério da

Justiça – MJ. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2). Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de Maio de 2012, Joanna Maranhão**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Justiça – MJ, 18 mai. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Legislativo, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2017. Brasília: Legislativo, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente\).&text=Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).&text=Art). Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Legislativo. Casa Civil da Presidência da República – CC; Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP; Advocacia Geral da União – AGU. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Recurso Especial 1.611.910-MT (2013/0249235-6)**. Informativo 592 do STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Mato Grosso, julgado em 11/10/2016. Publicado em 27/10/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270592%27>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **AgRg no REsp: 1705120 SC 2017/0267272-7**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Santa Catarina, Julgado em 06/02/2018. Publicado 19/02/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. **Diário de Justiça**: seção 3, Brasília, DF, ano 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.420.767 - SC (2013/0391206-4)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Santa Catarina, Julgado em 02/02/2016. Publicado no Diário de Justiça,

em 10/02/2016. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861463156/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-resp-1420767-sc-2013-0391206-4/inteiro-teor-861463165?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**: edição nº 111: Provas no Processo Penal – II. 2018. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC: 82424 RS**. Relator: Moreira Alves. Rio Grande do Sul, Julgado em 17/09/2003. Publicado no Diário de Justiça, em 19/03/2004. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **RE 460971 RS**. Relator: Sepúlveda Pertence. Rio Grande do Sul, Julgado em 13/02/2007. Publicado em DJ 30/03/2007. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6934/false>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 73662 / MG - Minas Gerais**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Minas Gerais, Julgado em 21/05/1996. Publicado em 20/09/1996. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102498/false>. Acesso em: 05 set. 2020.

BUENO, Samira; PEREIRA, Carolina; NEME, Cristina. **A invisibilidade da violência sexual no Brasil**. 2019. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum de Segurança Pública, p. 116-121. Disponível em:

[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 - Exposição de Motivos**. Legislação, 2009. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html#:~:text=Tal%20conceito%20refere%2Dse%20a,da%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art>. Acesso em: 06 set. 2020.

CAMPOS, Andreia Almeida. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico – Portal de Periódicos da UEM**. Maringá, 2016, v.16, n.183, p. 01-13, ago. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>. Acesso em: 14 mar. 2020.

DO PORTAL DO GOVERNO. **Estado de São Paulo é pioneiro no combate à violência sexual contra a mulher**. 2019. Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estado-de-sao-paulo-e-pioneiro-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 22 set. 2020.

ELIAS, Freitas Miriam; GAUER, Gabriel José Chittó. Violência de gênero e o impacto na família: Educando para uma mudança na cultura patriarcal. **Sistema Penal e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2014, v. 6, n.1, p. 117 -128, jan-jun, 2014. Disponível em:

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16637/11629>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**, arts. 1º a 120. Volume 1 – 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial**, arts.121 a 234-B. Volume 2 – 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DATAFOLHA. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. #APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro. 2016. Disponível em:

[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, IPEA. **Atlas da Violência**. 2018. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2016, São Paulo, SP. Disponível em:

[http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2018, São Paulo, SP. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**. 2013. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. vol. 1.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Coordenador: Pedro Lenza. 2019. *E-book*.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Centro de Referência e Apoio à Vítima**. Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://www.justica.sp.gov.br/index.php/servicos/cravi/>. Acesso em: 22 set. 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 2020. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

JUSTIÇA DE SAIA. **Projeto “Tempo de Despertar” ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2018. Justiça de Saia na Mídia, mídia, notícias, projetos. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/projeto-tempo-de-despertar-ressocializacao-e-grupos-reflexivos-de-homens-autores-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 23 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 2020. 8. ed, rev., ampl. e atual. Salvador: Ed.JusPodivm, 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**. Brasília, n. 284, p. 2-19, 2000. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA. Segunda Câmara Criminal. **APL: 0144892012 MA 000058- 19.2010.8.10.0092**. Relator: José Bernardo Silva Rodrigues. Maranhão, Julgado em 16/08/2012. Publicado em 23/08/2012. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162102278/apelacao-apl-144892012-ma-0000058-1920108100092?ref=serp>. Acesso em: 14 set. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-h) – vol. 3**. 2019. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019. *E-book*.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol.1**. 2019. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. *E-book*.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2020. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. In: XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas, 2014, Rio de Janeiro. **Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh- Rio: Saberes e práticas científicas**. ISBN 978-85-65957-03-8, Rio de Janeiro: Anpuh-Rio, 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoANPUH.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf). Acesso em: 14 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2019. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

MOROTTI, Carlos. Vitimização primária, secundária e terciária. 2015. **JusBrasil**. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 14 mar. 2020.

NOGUEIRA, Renzo Magno. A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. 2015. **JUS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>. Acesso em: 14 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: arts. 1º a 120 do código penal**. 2020. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 2019. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

ONU mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Sobre a ONU Mulheres. Garantir os Direitos Humanos das mulheres no Brasil e no mundo. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 14 ago. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

PEREIRA, Lucimara Martins. **Violência Sexual Doméstica contra crianças e adolescentes: uma proposta multidisciplinar de atendimento**. 2005. Abuso Sexual Doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor. Organização CRAMI – Centro Regional aos Maus-Tratos na Infância. 2 ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF. UNICEF, 2005. Série fazer valer os direitos; v.1.

PESQUISA NACIONAL DE VITIMIZAÇÃO. **Questionário SENASP**. SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública. Datafolha. CRISP - Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública. Ministério da Justiça. 2013. Disponível em: [https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp\\_final.pdf](https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2019. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: Crime ou “Cortesia”? Abordagem Sociojurídica de Gênero**. 1998 ano do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1998. Editor Sérgio Antonio Fabris: Porto Alegre, 1998.

RIBEIRO, Homero Bezerra; CORREIA, Lucilene Mororó Lima. Análise das possíveis repercussões da inclusão do crime de estupro no rol de crimes imprescritíveis. **Revista Direito Mackenzie**. Vol.12, n.2, p.1-27, ISSN: 23172622. 2018. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12474>. Acesso em: 22 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Criminal. **Apelação Crime, Nº 70076757145**. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Rio Grande do Sul, Julgado em 22/05/2018. Publicado em 20/06/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em: 22 set. 2020.

ROCHA, Luciana Lopes; NOGUEIRA, Regina Lúcia. Violência sexual: um diálogo entre o direito e a neurociência. 2017. In: Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID): **Leitura de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 2017. ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). Natal, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I.B; ALMEIDA, Suely S de. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. 1995. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/17104363/violencia-de-genero-poder-e-impotencia-saffioti>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 0000839-44.2010.8.24.0159**. Relatora: Saete Silva Sommariva. Santa Catarina, Julgado em 02/10/2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 22 set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Diário do Senado Federal nº 57 De 2017**. Sessão: 09/05/2017. Publicação: 10/05/2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20959?sequencia=66>. Acesso em: 04 set. 2020.

SEQUEIRA, Vânia Conselheiro; STELLA, Claudia. Família e violência: resquícios da cultura patriarcal. **Revista Emancipação**. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Ponta Grossa, 2012, vol. 12, n.1, p. 71-86. 2012. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/2469>. Acesso em 21 mar. 2020.

SCHLITTLER, Maria Carolina; HANASHIRO, Olaya. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça - Casoteca FBSP**. Projeto Integrar. São Paulo. 2018. Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Série: Casoteca FBSP, v.2. Disponível em: [https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018\\_site.pdf](https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/CASOTECA-2018_site.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

SHOUSE LAW CALIFORNIA GROUP. **What is The “Statute of Limitations” for Statutory Rape in California?** 2020. California Blog, Criminal Defense. Disponível em: <https://www.shouselaw.com/ca/blog/criminal-defense/statute-of-limitations-for-statutory-rape/>. Acesso em: 14 set. 2020.

SOUSA, Renata Floriano. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Florianópolis, 2017, vol. 25, n.1, p. 9-29, abr. 2017. Disponível

em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=pt&tng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100009&lng=pt&tng=pt). Acesso em: 22 abr. 2020.

SOUZA, F. et al. **Revista Reprodução e Climatério**. Vol 27, Issue 3, September-December, 2012, p. 98-103. Sociedade Brasileira de Reprodução Humana, Science Direct. 2012. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>. Acesso em: 14 set. 2020.

SUDRÉ, Lu. **Abusos da Fé: Um ano do caso João de Deus**. Brasil de Fato. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/abusos-da-fe-or-um-ano-do-caso-joao-de-deus>. Acesso em: 22 set. 2020.

TEBET, Simone. **Senado Federal**. Parecer (SF) nº 23, de 2017. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o processo Proposta de emenda à Constituição nº64, de 2016, do Senador Jorge Viana, que altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Presidente: Senador Antonio Anastasia. Relatora: Senadora Simone Tebet. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5219767&ts=1593932181124&disposition=inline>. Acesso em: 04 set. 2020.

TITCHENER, Nick. **What is the statute of limitations on sexual assault in the UK?** 2019. Lawtons Solicitors. Knowledge Centre. Disponível em: <https://www.lawtonslaw.co.uk/resources/statute-limitations-sexual-assault/>. Acesso em: 11 set. 2020.

TRIGUEIRO, T. et al. O sofrimento psíquico no cotidiano de mulheres que vivenciaram a violência sexual: estudo fenomenológico. **Revista Scielo**. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v.21, n.3, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-81452017000300204&lng=pt&nrm=iso&tng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452017000300204&lng=pt&nrm=iso&tng=pt). Acesso em: 14 set. 2020.

UNWOMEN; INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in politics: 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2019/03/women-in-politics-2019-map>. Acesso em: 04 set. 2020.

VIANA, Jorge. **Proposta de emenda à constituição nº 64, de 2016**. Altera o inciso XLII do art 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. 2016. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4018437&disposition=inline>. Acesso em: 04 set. 2020.

VILGA, Vanessa Fermoseli; FÉLIX, Lucínio de Souza M; URVANEGIA, Helena Lucchino. **Implicações psicológicas decorrentes de processos judiciais de abuso sexual doméstico contra crianças e adolescentes**. 2005. Abuso Sexual Doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor. Organização CRAMI – Centro Regional aos Maus-Tratos na Infância. 2 ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF. UNICEF, 2005. Série fazer valer os direitos. v.1.

VILLELA, Wilza V; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. **Cadernos da Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 2007, v.23, n.2, p. 471-475, fev. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2007000200025&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200025&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22 abr. 2020.